

Classificação de acordo com o art. 158

de Res. 58/72 Subsecretaria

de Arquivo 13 de novembro de 1984

Waldemar de Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 76, DE 1 984

(Projeto de Lei nº 1 657-B, de 1 983, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

(PASTA II)

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 72/84-CN

(Nº 257/84, NA ORIGEM)

VETO

PRAZO:

NA COMISSÃO: 10.09.84

NO CONGRESSO: 3.10.84



TÍTULO IV — DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	82 a 86
CAPÍTULO II — DA PENITENCIÁRIA	87 a 90
CAPÍTULO III — DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR	91 e 92
CAPÍTULO IV — DA CASA DO ALBERGADO	93 a 95
CAPÍTULO V — DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO ..	96 a 98
CAPÍTULO VI — DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO ..	99 a 101
CAPÍTULO VII — DA CADEIA PÚBLICA	102 a 104
TÍTULO V — DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE	
CAPÍTULO I — DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	
Seção I — Disposições gerais	105 a 109
Seção II — Dos regimes	110 a 119
Seção III — Das autorizações de saída	
Subseção I — Da permissão de saída	120 e 121
Subseção II — Da saída temporária	122 a 125
Seção IV — Da remição	126 a 130
Seção V — Do livramento condicional	131 a 146
CAPÍTULO II — DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	
Seção I — Disposições Gerais	147 e 148
Seção II — Da prestação de serviços à comunidade	149 e 150
Seção III — Da limitação de fim de semana	151 a 153
Seção IV — Da interdição temporária de direitos	154 e 155
CAPÍTULO III — DA SUSPENSÃO CONDICIONAL	156 a 163
CAPÍTULO IV — DA PENA DE MULTA	164 a 170
TÍTULO VI — DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	171 a 174
CAPÍTULO II — DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE	175 a 179
TÍTULO VII — DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO	
CAPÍTULO I — DAS CONVERSÕES	180 a 184
CAPÍTULO II — DO EXCESSO OU DESVIO	185 e 186
CAPÍTULO III — DA ANISTIA E DO INDULTO ...	187 a 193
TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO JUDICIAL ..	
TÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
	198 a 204

SENADO FEDERAL
Protocolo 76/84
P.L.C. 772
Fls. 772

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE INOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.657

de 19 83

A U T O R

E M E N T A

Institui a Lei de Execução Penal.

PODER EXECUTIVO
(Mensagem N.º 242/83-PE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

30.06.83

É lido e vai a imprimir.

DCN 01.07.83 - SUPLEMENTO "B" AO N.º 80

ANEXO: 1.584/83

Para recebimento de emendas perante a Comissão de Const.
tuição e Justiça:

2) Projeto de Lei n.º 1.657/83, que "Institui a Lei de Execução
Penal". (Mens. n.º 242/83.)

1.º dia — 15-8-83	16.º dia — 5-9-83
2.º dia — 16-8-83	17.º dia — 6-9-83
3.º dia — 17-8-83	18.º dia — 8-9-83
4.º dia — 18-8-83	19.º dia — 9-9-83
5.º dia — 19-8-83	20.º dia — 12-9-83
6.º dia — 22-8-83	21.º dia — 13-9-83
7.º dia — 23-8-83	22.º dia — 14-9-83
8.º dia — 24-8-83	23.º dia — 15-9-83
9.º dia — 25-8-83	24.º dia — 16-9-83
10.º dia — 26-8-83	25.º dia — 19-9-83
11.º dia — 29-8-83	26.º dia — 20-9-83
12.º dia — 30-8-83	27.º dia — 21-9-83
13.º dia — 31-8-83	28.º dia — 22-9-83
14.º dia — 1.º-9-83	29.º dia — 23-9-83
15.º dia — 2-9-83	30.º dia — 26-9-83

AO PROJETO FORAM OFERECIDAS AS SEGUINTE EMENDAS: (08 EMENDAS)
Ruy Codo: n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

VIDE VERSO...

SENADO FEDERAL
Protocolo 1618
P.L.C. 1133
11/11/83

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.08.83

Questões de Ordem dos Dep. Pimenta da Veiga e Freitas Nobre, respondidas pelo Sr. Presidente.

DCN 26.08.83, pag. 8049, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.09.83

Aprovado requerimento do Dep. VALMOR GIAVARINA solicitando anexação do Projeto de Lei nº 1.509/83, a este.

DCN 01.10.83, pag. 10220, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

20.09.83

Distribuído ao relator-geral, Dep. CELSO BARROS. Relatores parciais: Dep. JOSÉ TAVARES, ARNALDO MACIEL, JORGE MEDAUAR, RONALDO CANEDO E JAIR MAGALHÃES.

DCN 01.10.83, pag. 10224, col. 02

MESA

29.09.83

Deferido ofício nº 103/83, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a anexação do PL. 1.584/83 a este.

DCN 30.09.83, pag. 10107, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

30.11.83

Parecer do relator, Dep. CELSO BARROS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 16 emendas. Concedida vista ao Dep. BRABO DE CARVALHO.

DCN 24.03.84, pag. 850, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01.12.83

O Dep. BRABO DE CARVALHO, que pedira vista, revolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CELSO BARROS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto, com 16 emendas. O Dep. JOÃO GILBERTO apresentou voto em separado.

DCN 24.03.84, pag. 851, col. 03.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 1248

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.03.84 É lido e vai a imprimir, tendo parecer; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas e voto em separado do Sr. João Gilberto. (PL. 1.657-A/83)

DCN 09.03.84, pag. 0068, col. 03

PLENÁRIO

20.03.84 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Discussão do projeto pelos Dep. João Gilberto e Celso Barros.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 21.03.84, pag. 633, col. 03

PLENÁRIO

21.03.84 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 22.03.84, pag. 707, col. 01

PLENÁRIO

22.03.84 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 23.03.84, pag. 783, col. 01

PLENÁRIO

26.03.84 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 27.03.84, pag 915, col.01

PLENÁRIO

27.03.84 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação as Emendas da CCJ: APROVADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Prejudicado o PL. 1584/83, anexado a este.
Vai à Redação Final.

DCN 28.03.84, pag. 1021, col.01

ERRATA:DCN 27.04.84, pag. 2576, col. 02.

VIDE VERSO

SEI VADO
Protocolo
P.L.C. 16
Fls. 111

COMISSÃO DE REDAÇÃO

24.05.84 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. SIQUERA CAMPOS.
DCN

PLENÁRIO

24.05.84 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal,
(PL 1.657-B/83)

DCN

25.05.84 . AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 326

SENADO FEDERAL
Protocolo 10
P.L.C. 10
Fls. 10
10



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 290, de 1984

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1984 (nº 1.657-B, de 1983, na Casa de origem), que "institui a Lei de Execução Penal".

RELATOR: Senador MURILO BADARÓ.

Com a Mensagem nº 242, de 1983, o Exellentíssimo Senhor Presidente da República encaminha à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, e acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o projeto sob exame, instituindo a Lei de Execução Penal.

A matéria tem sido reclamada de longa data e a iniciativa do Poder Executivo vem, finalmente, enriquecer e modernizar as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário - ou de Direito Penitenciário, como preferem alguns -, as quais devem ser reconhecidas, tal como destaca a Exposição de Motivos -, por sua "índole predominantemente administrativa", do que decorre "a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal".

O projeto foi aprovado na outra Casa do Legislativo, com parecer favorável de sua douta Comissão de Constituição e Justiça, adotadas 16 (dezesseis) emendas daquela CCJ.

As referidas emendas são todas elas de redação e objetivaram aprimorar o texto original, tornando-o mais explícito quanto ao espírito e ao conteúdo da proposição.

Diante do exposto e inexistindo óbices de ordem jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do projeto, na for-

Comissão de Constituição e Justiça	
PLC N.º 76	de 1984
Fis. N.º 177	
ASSINTE	

ma editada pela Câmara dos Deputados.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de junho de 1984.

ALMIR PINTO

, PRESIDENTE.
eventual

MURILO BADARÓ

, RELATOR.

OCTÁVIO CARDOSO

CARLOS CHIARELLI

MARTINS FILHO

ODACIR SOARES

HÉLIO GUEIROS

PASSOS PORTO

JNP/.

Comissão de Constituição e Justiça
Nº 76 de 1984
Fls. nº 178
ASSISTENTE

SM/Nº 60

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor

General-de-Exército JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional, e em caminhado através da Mensagem nº 242/83 (PR), que "institui a Lei de Execução Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR MOACYR DALLA
PRESIDENTE

ELA/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. _____

1798

Institui a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º — A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º — A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º — Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º — O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º — Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º — A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º — A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º — O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º — A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I — entrevistar pessoas;
- II — requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III — realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 10 — A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 — A assistência será:

- I — material;
- II — à saúde;
- III — jurídica;
- IV — educacional;
- V — social;
- VI — religiosa.

Seção II

Da assistência material

Art. 12 — A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 — O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

Da assistência à saúde

Art. 14 — A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º — A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório ficará a cargo da Previdência Social — Federal ou Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro.

§ 2º — Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV

Da assistência jurídica

Art. 15 — A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16 — As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Seção V

Da assistência educacional

Art. 17 — A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 — O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19 — O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20 — As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21 — Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI

Da assistência social

Art. 22 — A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23 — Incumbe ao serviço de assistência social:

I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII

Da assistência religiosa

Art. 24 — A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º — No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º — Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII

Da assistência ao egresso

Art. 25 — A assistência ao egresso consiste:

I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II — na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26 — Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II — o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27 — O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

DO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 — O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º — Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º — O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 — O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º — O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º — Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 — As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II

Do trabalho interno

Art. 31 — O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32 — Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º — Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º — Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º — Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 — A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34 — O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35 — Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36 — O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º — O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º — Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º — A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37 — A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I

Dos Deveres

Art. 38 — Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39 — Constituem deveres do condenado:

- I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV — conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V — execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI — submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II

Dos Direitos

Art. 40 — Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 — Constituem direitos do preso:

- I — alimentação suficiente e vestuário;
- II — atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III — previdência social;
- IV — constituição de pecúlio;

- V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI — chamamento nominal;
- XII — igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 — Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 — É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

Seção III

Da disciplina

Subseção I

Disposições gerais

Art. 44 — A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45 — Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º — As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º — É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º — São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46 — O condenado ou denunciado no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47 — O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48 — Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei.

Subseção II

Das faltas disciplinares

Art. 49 — As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50 — Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II — fugir;
- III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV — provocar acidente de trabalho;
- V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51 — Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Art. 52 — A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Subseção III

Das sanções e das recompensas

Art. 53 — Constituem sanções disciplinares:

- I — advertência verbal;
- II — repreensão;
- III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);
- IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta lei.

Art. 54 — As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 — As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56 — São recompensas:

- I — o elogio;
- II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV
Da aplicação das sanções

Art. 57 — Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta lei.

Art. 58 — O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V
Do procedimento disciplinar

Art. 59 — Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60 — A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 — São órgãos da execução penal:

- I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II — o Juízo da Execução;
- III — o Ministério Público;
- IV — o Conselho Penitenciário;
- V — os Departamentos Penitenciários;
- VI — o Patronato;
- VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PENITENCIÁRIA

Art. 62 — O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 — O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64 — Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;

V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65 — A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66 — Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei;

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67 — O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68 — Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas, pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69 — O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º — O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º — O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70 — Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71 — O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72 — São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
- II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;
- IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Seção II

Do Departamento Penitenciário local

Art. 73 — A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74 — O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Seção III

Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 75 — O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II — possuir experiência administrativa na área;
- III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicar tempo integral à sua função.

Art. 76 — O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77 — A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º — O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º — No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78 — O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79 — Incumbe também ao Patronato:

- I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80 — Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81 — Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II — entrevistar presos;
- III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 — Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º — A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º — O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83 — O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84 — O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º — O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º — O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85 — O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86 — As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º — A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º — Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87 — A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88 — O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89 — Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90 — A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91 — A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92 — O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93 — A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94 — O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95 — Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96 — No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97 — O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98 — Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99 — O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

Art. 100 — O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101 — O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102 — A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103 — Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104 — O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105 — Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106 — A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I — o nome do condenado;
- II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V — a data da terminação da pena;
- VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º — Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º — A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º — Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta lei.

Art. 107 — Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º — A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º — As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108 — O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109 — Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

Seção II
Dos regimes

Art. 110 — O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111 — Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112 — A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113 — O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114 — Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta lei.

Art. 115 — O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV — comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116 — O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117 — Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I — condenado maior de setenta anos;

II — condenado acometido de doença grave;

III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV — condenada gestante.

Art. 118 — A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º — O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º — Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119 — A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III
Das autorizações de saída

Subseção I
Da permissão de saída

Art. 120 — Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 — A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122 — Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I — visita à família;

II — frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123 — A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I — comportamento adequado;

II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124 — A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125 — O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV
Da Remição

Art. 126 — O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º — A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º — O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º — A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127 — O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128 — O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129 — A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130 — Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V

Do livramento condicional

Art. 131 — O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132 — Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º — Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º — Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133 — Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134 — O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135 — Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136 — Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137 — A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º — De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º — Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138 — Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º — A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º — Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º — Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

Art. 139 — A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

Art. 140 — A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141 — Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142 — No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143 — A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144 — O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145 — Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146 — O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147 — Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148 — Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149 — Caberá ao juiz da execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º — O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º — A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 — A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III Da limitação de fim de semana

Art. 151 — Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152 — Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153 — O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Seção IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154 — Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º — Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º — Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155 — A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156 — O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157 — O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158 — Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta lei.

§ 1º — As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º — O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º — A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º — O beneficiário, ao comparecer peridiocamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º — A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º — Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159 — Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º — De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º — O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160 — Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161 — Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162 — A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163 — A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º — Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º — O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 164 — Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º — Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º — A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165 — Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166 — Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta lei.

Art. 167 — A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal.)

Art. 168 — O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169 — Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º — O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º — Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170 — Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º — Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º — Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 — Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172 — Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173 — A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º — Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º — A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174 — Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO II DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175 — A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II — O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176 — Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177 — Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178 — Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

Art. 179 — Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180 — A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181 — A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º — A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º — A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras **a**, **d** e **e** do parágrafo anterior.

§ 3º — A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras **a** e **e** do § 1º deste artigo.

Art. 182 — A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1º — Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º — A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183 — Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184 — O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185 — Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186 — Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I — o Ministério Público;

II — o Conselho Penitenciário;

III — o sentenciado;

IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187 — Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188 — O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189 — A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190 — O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191 — Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192 — Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193 — Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194 — O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195 — O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196 — A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º — Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º — Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197 — Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 — É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199 — O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200 — O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201 — Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202 — Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203 — No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º — Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

§ 2º — Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º — O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º — O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204 — Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reformas da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA
PRESIDENTE

ÍNDICE

	Artigos
TÍTULO I — DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	1º a 4º
TÍTULO II — DO CONDENADO E DO INTERNADO	
CAPÍTULO I — DA CLASSIFICAÇÃO	5º a 9º
CAPÍTULO II — DA ASSISTÊNCIA	
Seção I — Disposições gerais	10 e 11
Seção II — Da assistência material	12 e 13
Seção III — Da assistência à saúde	14
Seção IV — Da assistência jurídica	15 e 16
Seção V — Da assistência educacional	17 a 21
Seção VI — Da assistência social	22 e 23
Seção VII — Da assistência religiosa	24
Seção VIII — Da assistência ao egresso	25 a 27
CAPÍTULO III — DO TRABALHO	
Seção I — Disposições gerais	28 a 30
Seção II — Do trabalho interno	31 a 35
Seção III — Do trabalho externo	36 e 37
CAPÍTULO IV — DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA	
Seção I — Dos deveres	38 e 39
Seção II — Dos direitos	40 a 43
Seção III — Da disciplina	
Subseção I — Disposições gerais	44 a 48
Subseção II — Das faltas disciplinares	49 a 52
Subseção III — Das sanções e das recompensas	53 a 56
Subseção IV — Da aplicação das sanções	57 e 58
Subseção V — Do procedimento disciplinar	59 e 60
TÍTULO III — DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	61
CAPÍTULO II — DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITEN- CIÁRIA	62 a 64
CAPÍTULO III — DO JUÍZO DA EXECUÇÃO	65 e 66
CAPÍTULO IV — DO MINISTÉRIO PÚBLICO	67 e 68
CAPÍTULO V — DO CONSELHO PENITENCIÁRIO	69 e 70
CAPÍTULO VI — DOS DEPARTAMENTOS PENI- TENCIÁRIOS	
Seção I — Do Departamento Penitenciário Nacional	71 e 72
Seção II — Do Departamento Penitenciário local	73 e 74
Seção III — Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais	75 a 77
CAPÍTULO VII — DO PATRONATO	78 e 79
CAPÍTULO VIII — DO CONSELHO DA COMUNIDA- DE	80 e 81

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 96/184

Fls.

208

TÍTULO IV — DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	82 a 86
CAPÍTULO II — DA PENITENCIÁRIA	87 a 90
CAPÍTULO III — DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR	91 e 92
CAPÍTULO IV — DA CASA DO ALBERGADO	93 a 95
CAPÍTULO V — DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO ..	96 a 98
CAPÍTULO VI — DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO ..	99 a 101
CAPÍTULO VII — DA CADEIA PÚBLICA	102 a 104
TÍTULO V — DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE	
CAPÍTULO I — DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	
Seção I — Disposições gerais	105 a 109
Seção II — Dos regimes	110 a 119
Seção III — Das autorizações de saída	
Subseção I — Da permissão de saída	120 e 121
Subseção II — Da saída temporária	122 a 125
Seção IV — Da remição	126 a 130
Seção V — Do livramento condicional	131 a 146
CAPÍTULO II — DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	
Seção I — Disposições Gerais	147 e 148
Seção II — Da prestação de serviços à comunidade	149 e 150
Seção III — Da limitação de fim de semana	151 a 153
Seção IV — Da interdição temporária de direitos	154 e 155
CAPÍTULO III — DA SUSPENSÃO CONDICIONAL	156 a 163
CAPÍTULO IV — DA PENA DE MULTA	164 a 170
TÍTULO VI — DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	171 a 174
CAPÍTULO II — DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE	175 a 179
TÍTULO VII — DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO	
CAPÍTULO I — DAS CONVERSÕES	180 a 184
CAPÍTULO II — DO EXCESSO OU DESVIO	185 e 186
CAPÍTULO III — DA ANISTIA E DO INDULTO ...	187 a 193
TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO JUDICIAL ..	194 a 197
TÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	198 a 204

SM/Nº 197

Em 27 de junho de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Projeto de Lei (nºs 1.657-B, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 76, de 1984, no Senado), que "institui a Lei de Execução Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador RAIMUNDO PARENTE
4.º Secretário

IM/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 2/0

A Comissão Mista
Em 6.08.84
[Assinatura]
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

Mensagem 72, de 1984-CP
Em 31/07/84
[Assinatura]

MENSAGEM Nº 257

O Veto é considerado
mantido, nos termos
da Constituição.
Em 9-10-84
[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o § 1º do artigo 14 do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1984 (nº 1.657, de 1983, na Casa na origem), que "institui a Lei de Execução Penal".

Dispõe a Constituição em seu artigo 165, parágrafo único, que "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total". O § 1º do artigo 14 do Projeto que vem à sanção contraria esse preceito constitucional pois estabelece, sem a correspondente fonte de custeio, que a assistência médica do condenado e do internado, em caráter obrigatório, ficará a cargo da Previdência Social - Federal ou Estadual.

A parte final do parágrafo único do artigo 63 de termina a renovação, em cada ano, de um terço dos membros do Con

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 211

selho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cujo mandato se fixou em dois anos. A execução desse princípio salutar oferece, todavia, dificuldade quase insuperável: em primeiro lugar, o número dos membros do Conselho, fixado no caput do artigo, não é múltiplo de três; além disso, essa regra acarretaria a necessidade, no primeiro ano, de renovar mandato de membro do Conselho cuja permanência nele é de dois anos. Aconselha-se o veto da regra concernente à renovação anual de um terço dos membros do Conselho. Penso, no entanto, que o defeito apontado pode sanar-se mediante projeto de lei que torne viável a execução da regra fixada no aludido parágrafo, e que pretendo oportunamente submeter à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de julho de 1984.

João Biquiracy

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fis. 2/2

Aviso nº 348-SUPAR.

Em 11 de julho de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 76/84

Fis. 2/3

*Sanciono, em parte, pelas razões constantes da
mensagem anexa.*

km 11/9/84

João Figueiredo

Institui a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º — A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º — A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º — Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º — O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º — Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º — A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º — A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º — O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º — A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I — entrevistar pessoas;

II — requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III — realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 10 — A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 — A assistência será:

I — material;

II — à saúde;

III — jurídica;

IV — educacional;

V — social;

VI — religiosa.

Seção II

Da assistência material

Art. 12 — A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 — O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

Da assistência à saúde

Art. 14 — A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.G. 76/84

Fls. 215

§ 1º — A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório ficará a cargo da Previdência Social — Federal ou Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro.

§ 2º — Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV

Da assistência jurídica

Art. 15 — A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16 — As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Seção V

Da assistência educacional

Art. 17 — A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 — O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19 — O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20 — As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21 — Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI

Da assistência social

Art. 22 — A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23 — Incumbe ao serviço de assistência social:

I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
Fls. 2/6

Seção VII

Da assistência religiosa

Art. 24 — A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º — No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º — Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII

Da assistência ao egresso

Art. 25 — A assistência ao egresso consiste:

I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II — na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26 — Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II — o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27 — O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 — O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º — Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º — O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 — O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º — O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º — Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 — As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II

Do trabalho interno

Art. 31 — O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32 — Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º — Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º — Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º — Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 — A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34 — O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35 — Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36 — O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º — O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º — Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º — A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37 — A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I

Dos Deveres

Art. 38 — Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39 — Constituem deveres do condenado:

- I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV — conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V — execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI — submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II

Dos Direitos

Art. 40 — Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 — Constituem direitos do preso:

- I — alimentação suficiente e vestuário;
- II — atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III — previdência social;
- IV — constituição de pecúlio;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLG 76/84
Fls. 219

- V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI — chamamento nominal;
- XII — igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 — Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 — É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

Seção III

Da disciplina

Subseção I

Disposições gerais

Art. 44 — A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45 — Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º — As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º — É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º — São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46 — O condenado ou denunciado no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47 — O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/84

Fls. 220

Art. 48 — Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei.

Subseção II

Das faltas disciplinares

Art. 49 — As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50 — Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II — fugir;
- III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV — provocar acidente de trabalho;
- V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51 — Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Art. 52 — A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Subseção III

Das sanções e das recompensas

Art. 53 — Constituem sanções disciplinares:

- I — advertência verbal;
- II — repreensão;
- III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);
- IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta lei.

Art. 54 — As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 — As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56 — São recompensas:

- I — o elogio;
- II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
Fls. 22

Subseção IV
Da aplicação das sanções

Art. 57 — Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta lei.

Art. 58 — O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V
Do procedimento disciplinar

Art. 59 — Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60 — A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 — São órgãos da execução penal:

- I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II — o Juízo da Execução;
- III — o Ministério Público;
- IV — o Conselho Penitenciário;
- V — os Departamentos Penitenciários;
- VI — o Patronato;
- VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PENITENCIÁRIA

Art. 62 — O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 — O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC. 76/84
Fls. 222

Art. 64 — Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65 — A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66 — Compete ao juiz da execução:

- I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II — declarar extinta a punibilidade;
- III — decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução;
- IV — autorizar saídas temporárias;
- V — determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 76/84

Fls. 223

- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei;

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67 — O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68 — Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69 — O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º — O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º — O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70 — Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 224

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71 — O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72 — São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Seção II

Do Departamento Penitenciário local

Art. 73 — A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74 — O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Seção III

Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 75 — O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II — possuir experiência administrativa na área;

III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76 — O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77 — A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º — O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/84

Fis. 225

§ 2º — No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78 — O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79 — Incumbe também ao Patronato:

- I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80 — Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81 — Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II — entrevistar presos;
- III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 — Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º — A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º — O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83 — O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84 — O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 226 A

§ 1º — O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º — O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85 — O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86 — As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º — A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º — Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

CAPÍTULO II

DA PENITENCIÁRIA

Art. 87 — A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88 — O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89 — Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90 — A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91 — A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92 — O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
Fls. 227 R

CAPÍTULO IV

DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93 — A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94 — O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95 — Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96 — No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97 — O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98 — Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99 — O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

Art. 100 — O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101 — O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102 — A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103 — Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104 — O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105 — Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106 — A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I — o nome do condenado;
- II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V — a data da terminação da pena;
- VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º — Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º — A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º — Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta lei.

Art. 107 — Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º — A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º — As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108 — O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109 — Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

Seção II
Dos regimes

Art. 110 — O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111 — Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112 — A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113 — O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114 — Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta lei.

Art. 115 — O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV — comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116 — O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117 — Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I — condenado maior de setenta anos;
- II — condenado acometido de doença grave;
- III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV — condenada gestante.

Art. 118 — A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º — O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º — Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119 — A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III
Das autorizações de saída

Subseção I
Da permissão de saída

Art. 120 — Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 — A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122 — Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I — visita à família;

II — frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123 — A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I — comportamento adequado;

II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124 — A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125 — O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV
Da Remição

Art. 126 — O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º — A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º — O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º — A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127 — O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128 — O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129 — A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130 — Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V

Do livramento condicional

Art. 131 — O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132 — Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º — Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º — Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133 — Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134 — O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135 — Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136 — Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137 — A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º — De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º — Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138 — Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º — A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º — Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º — Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

Art. 139 — A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

Art. 140 — A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141 — Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142 — No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143 — A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
Fls. 233

Art. 144 — O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145 — Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146 — O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147 — Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148 — Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149 — Caberá ao juiz da execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º — O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º — A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 — A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III Da limitação de fim de semana

Art. 151 — Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLG 76/84
Fls. 239

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152 — Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153 — O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Seção IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154 — Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º — Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º — Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155 — A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156 — O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157 — O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158 — Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta lei.

§ 1º — As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º — O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º — A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º — O beneficiário, ao comparecer peridiocamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLG 76/84

Nº 235

§ 5º — A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º — Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159 — Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º — De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º — O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160 — Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161 — Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162 — A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163 — A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º — Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º — O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 164 — Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º — Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º — A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165 — Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166 — Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta lei.

Art. 167 — A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal.)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 76/84

Fls. 236

Art. 168 — O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169 — Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º — O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º — Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170 — Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º — Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º — Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 — Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172 — Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173 — A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º — Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

CLC 76/84

237

§ 2º — A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174 — Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO II DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175 — A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II — O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176 — Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177 — Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178 — Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

Art. 179 — Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180 — A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181 — A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º — A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/80

Fls. 238

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º — A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras **a, d e e** do parágrafo anterior.

§ 3º — A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras **a e e** do § 1º deste artigo.

Art. 182 — A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1º — Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º — A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183 — Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184 — O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II

DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185 — Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186 — Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I — o Ministério Público;

II — o Conselho Penitenciário;

III — o sentenciado;

IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187 — Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188 — O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189 — A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/84

Fis. 239

Art. 190 — O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191 — Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192 — Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193 — Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194 — O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195 — O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196 — A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º — Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º — Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197 — Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 — É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199 — O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200 — O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201 — Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202 — Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203 — No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fis. 240

§ 1º — Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

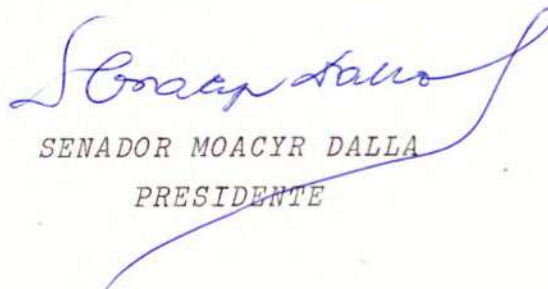
§ 2º — Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º — O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º — O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204 — Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1984


SENADOR MOACYR DALLA
PRESIDENTE

ÍNDICE

	Artigos
TÍTULO I — DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	1º a 4º
TÍTULO II — DO CONDENADO E DO INTERNADO	
CAPÍTULO I — DA CLASSIFICAÇÃO	5º a 9º
CAPÍTULO II — DA ASSISTÊNCIA	
Seção I — Disposições gerais	10 e 11
Seção II — Da assistência material	12 e 13
Seção III — Da assistência à saúde	14
Seção IV — Da assistência jurídica	15 e 16
Seção V — Da assistência educacional	17 a 21
Seção VI — Da assistência social	22 e 23
Seção VII — Da assistência religiosa	24
Seção VIII — Da assistência ao egresso	25 a 27
CAPÍTULO III — DO TRABALHO	
Seção I — Disposições gerais	28 a 30
Seção II — Do trabalho interno	31 a 35
Seção III — Do trabalho externo	36 e 37
CAPÍTULO IV — DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA	
Seção I — Dos deveres	38 e 39
Seção II — Dos direitos	40 a 43
Seção III — Da disciplina	
Subseção I — Disposições gerais	44 a 48
Subseção II — Das faltas disciplinares	49 a 52
Subseção III — Das sanções e das recompensas	53 a 56
Subseção IV — Da aplicação das sanções	57 e 58
Subseção V — Do procedimento disciplinar	59 e 60
TÍTULO III — DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	61
CAPÍTULO II — DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITEN- CIÁRIA	62 a 64
CAPÍTULO III — DO JUÍZO DA EXECUÇÃO	65 e 66
CAPÍTULO IV — DO MINISTÉRIO PÚBLICO	67 e 68
CAPÍTULO V — DO CONSELHO PENITENCIÁRIO	69 e 70
CAPÍTULO VI — DOS DEPARTAMENTOS PENI- TENCIÁRIOS	
Seção I — Do Departamento Penitenciário Nacional	71 e 72
Seção II — Do Departamento Penitenciário local	73 e 74
Seção III — Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais	75 a 77
CAPÍTULO VII — DO PATRONATO	78 e 79
CAPÍTULO VIII — DO CONSELHO DA COMUNIDA- DE	80 e 81

TÍTULO IV — DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	82 a 86
CAPÍTULO II — DA PENITENCIÁRIA	87 a 90
CAPÍTULO III — DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUS- TRIAL OU SIMILAR	91 e 92
CAPÍTULO IV — DA CASA DO ALBERGADO	93 a 95
CAPÍTULO V — DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO ..	96 a 98
CAPÍTULO VI — DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO ..	99 a 101
CAPÍTULO VII — DA CADEIA PÚBLICA	102 a 104
TÍTULO V — DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉ- CIE	
CAPÍTULO I — DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBER- DADE	
Seção I — Disposições gerais	105 a 109
Seção II — Dos regimes	110 a 119
Seção III — Das autorizações de saída	
Subseção I — Da permissão de saída	120 e 121
Subseção II — Da saída temporária	122 a 125
Seção IV — Da remição	126 a 130
Seção V — Do livramento condicional	131 a 146
CAPÍTULO II — DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	
Seção I — Disposições Gerais	147 e 148
Seção II — Da prestação de serviços à comunidade	149 e 150
Seção III — Da limitação de fim de semana	151 a 153
Seção IV — Da interdição temporária de direitos	154 e 155
CAPÍTULO III — DA SUSPENSÃO CONDICIONAL	156 a 163
CAPÍTULO IV — DA PENA DE MULTA	164 a 170
TÍTULO VI — DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	171 a 174
CAPÍTULO II — DA CESSAÇÃO DA PERICULOSI- DADE	175 a 179
TÍTULO VII — DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO	
CAPÍTULO I — DAS CONVERSÕES	180 a 184
CAPÍTULO II — DO EXCESSO OU DESVIO	185 e 186
CAPÍTULO III — DA ANISTIA E DO INDULTO ...	187 a 193
TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO JUDICIAL ..	
TÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSI- TÓRIAS	194 a 197
	198 a 204

LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º — A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º — A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º — Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º — O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º — Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º — A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º — A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

2.LC. 76/84
de 244

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º — O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º — A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I — entrevistar pessoas;

II — requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III — realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 10 — A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 — A assistência será:

I — material;

II — à saúde;

III — jurídica;

IV — educacional;

V — social;

VI — religiosa.

Seção II

Da assistência material

Art. 12 — A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 — O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

Da assistência à saúde

Art. 14 — A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
245

§ 1º — (VETADO).

§ 2º — Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV

Da assistência jurídica

Art. 15 — A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16 — As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Seção V

Da assistência educacional

Art. 17 — A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 — O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19 — O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20 — As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21 — Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI

Da assistência social

Art. 22 — A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23 — Incumbe ao serviço de assistência social:

I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/84

246

Seção VII

Da assistência religiosa

Art. 24 — A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º — No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º — Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII

Da assistência ao egresso

Art. 25 — A assistência ao egresso consiste:

I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II — na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26 — Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II — o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27 — O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

DO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28 — O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º — Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º — O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 — O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º — O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 247

76/84

§ 2º — Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 — As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II

Do trabalho interno

Art. 31 — O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32 — Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º — Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º — Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º — Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 — A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34 — O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35 — Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36 — O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º — O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C.

26/84

248

§ 2º — Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º — A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37 — A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I

Dos Deveres

Art. 38 — Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39 — Constituem deveres do condenado:

- I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV — conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V — execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI — submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II

Dos Direitos

Art. 40 — Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 — Constituem direitos do preso:

- I — alimentação suficiente e vestuário;
- II — atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III — previdência social;
- IV — constituição de pecúlio;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
Fls. 249

- V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI — chamamento nominal;
- XII — igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 — Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 — É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

Seção III

Da disciplina

Subseção I

Disposições gerais

Art. 44 — A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45 — Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º — As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º — É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º — São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46 — O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47 — O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/84

Tr. 250

Art. 48 — Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei.

Subseção II

Das faltas disciplinares

Art. 49 — As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50 — Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II — fugir;

III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV — provocar acidente de trabalho;

V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51 — Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Art. 52 — A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Subseção III

Das sanções e das recompensas

Art. 53 — Constituem sanções disciplinares:

I — advertência verbal;

II — repreensão;

III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta lei.

Art. 54 — As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 — As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56 — São recompensas:

I — o elogio;

II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 26/84

Flo. 251

Subseção IV
Da aplicação das sanções

Art. 57 — Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta lei.

Art. 58 — O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V
Do procedimento disciplinar

Art. 59 — Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60 — A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 — São órgãos da execução penal:

- I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II — o Juízo da Execução;
- III — o Ministério Público;
- IV — o Conselho Penitenciário;
- V — os Departamentos Penitenciários;
- VI — o Patronato;
- VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PENITENCIÁRIA

Art. 62 — O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 — O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
Fls. 252

Art. 64 — Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;

V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65 — A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66 — Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 76/84

Fis. 253

- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei;

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67 — O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68 — Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69 — O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º — O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º — O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70 — Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/84

Nº 254

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71 — O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72 — São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Seção II

Do Departamento Penitenciário local

Art. 73 — A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74 — O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Seção III

Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 75 — O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II — possuir experiência administrativa na área;

III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicar tempo integral à sua função.

Art. 76 — O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77 — A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º — O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/84

255

§ 2º — No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78 — O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79 — Incumbe também ao Patronato:

- I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80 — Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81 — Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II — entrevistar presos;
- III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 — Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º — A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º — O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83 — O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84 — O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 256

§ 1º — O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º — O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85 — O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86 — As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º — A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º — Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87 — A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88 — O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89 — Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90 — A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91 — A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92 — O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
Br. 257

CAPÍTULO IV

DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93 — A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94 — O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95 — Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96 — No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97 — O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98 — Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99 — O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

Art. 100 — O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101 — O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102 — A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103 — Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104 — O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 76/84

Fis. 258

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105 — Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106 — A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I — o nome do condenado;
- II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V — a data da terminação da pena;
- VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º — Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º — A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º — Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta lei.

Art. 107 — Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º — A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º — As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108 — O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109 — Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

Seção II
Dos regimes

Art. 110 — O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111 — Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
259/84

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112 — A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113 — O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114 — Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta lei.

Art. 115 — O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV — comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116 — O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117 — Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I — condenado maior de setenta anos;
- II — condenado acometido de doença grave;
- III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV — condenada gestante.

Art. 118 — A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º — O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º — Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119 — A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III
Das autorizações de saída

Subseção I
Da permissão de saída

Art. 120 — Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 — A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122 — Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I — visita à família;

II — frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123 — A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I — comportamento adequado;

II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124 — A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125 — O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV
Da Remição

Art. 126 — O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLC 76/84

Fls. 261

§ 1º — A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º — O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º — A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127 — O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128 — O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129 — A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130 — Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V

Do livramento condicional

Art. 131 — O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132 — Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º — Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º — Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133 — Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134 — O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135 — Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136 — Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLG 76/84
Fl. 262 A

Art. 137 — A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º — De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º — Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138 — Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º — A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º — Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º — Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

Art. 139 — A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

Art. 140 — A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141 — Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142 — No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143 — A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 76/84

Fls. 263

Art. 144 — O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145 — Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146 — O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147 — Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148 — Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149 — Caberá ao juiz da execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º — O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º — A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 — A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III Da limitação de fim de semana

Art. 151 — Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLC 76/84
Fls. 264

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152 — Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153 — O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Seção IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154 — Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º — Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º — Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155 — A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156 — O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157 — O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158 — Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta lei.

§ 1º — As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º — O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º — A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º — O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 265

§ 5º — A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º — Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159 — Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º — De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º — O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160 — Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161 — Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162 — A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163 — A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º — Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º — O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 164 — Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º — Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º — A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165 — Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166 — Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta lei.

Art. 167 — A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal.)

SENADO FEDERAL

Protocolo

P.L.C.

76/84
Fls. 266

Art. 168 — O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169 — Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º — O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º — Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170 — Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º — Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º — Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 — Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172 — Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173 — A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º — Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 267/84
Fls. 267

§ 2º — A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174 — Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO II DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175 — A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II — O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176 — Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177 — Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178 — Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

Art. 179 — Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180 — A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181 — A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º — A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 76/84

Fls. 268

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º — A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º — A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

Art. 182 — A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1º — Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º — A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183 — Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184 — O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II

DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185 — Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186 — Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I — o Ministério Público;

II — o Conselho Penitenciário;

III — o sentenciado;

IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187 — Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188 — O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189 — A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. 76/84

Fls. 269

Art. 190 — O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191 — Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192 — Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193 — Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194 — O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195 — O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196 — A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º — Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º — Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197 — Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 — É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199 — O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200 — O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201 — Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202 — Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203 — No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo
P.L. 276/84
Fls. 270

§ 1º — Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

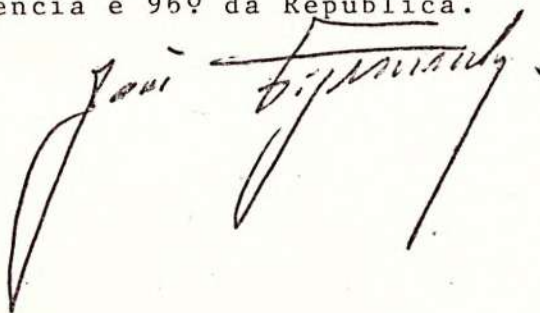
§ 2º — Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º — O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º — O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204 — Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1984;
163º da Independência e 96º da República.



ÍNDICE

	Artigos
TÍTULO I — DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	1º a 4º
TÍTULO II — DO CONDENADO E DO INTERNADO	
CAPÍTULO I — DA CLASSIFICAÇÃO	5º a 9º
CAPÍTULO II — DA ASSISTÊNCIA	
Seção I — Disposições gerais	10 e 11
Seção II — Da assistência material	12 e 13
Seção III — Da assistência à saúde	14
Seção IV — Da assistência jurídica	15 e 16
Seção V — Da assistência educacional	17 a 21
Seção VI — Da assistência social	22 e 23
Seção VII — Da assistência religiosa	24
Seção VIII — Da assistência ao egresso	25 a 27
CAPÍTULO III — DO TRABALHO	
Seção I — Disposições gerais	28 a 30
Seção II — Do trabalho interno	31 a 35
Seção III — Do trabalho externo	36 e 37
CAPÍTULO IV — DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA	
Seção I — Dos deveres	38 e 39
Seção II — Dos direitos	40 a 43
Seção III — Da disciplina	
Subseção I — Disposições gerais	44 a 48
Subseção II — Das faltas disciplinares	49 a 52
Subseção III — Das sanções e das recompensas	53 a 56
Subseção IV — Da aplicação das sanções	57 e 58
Subseção V — Do procedimento disciplinar	59 e 60
TÍTULO III — DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	61
CAPÍTULO II — DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA	62 a 64
CAPÍTULO III — DO JUÍZO DA EXECUÇÃO	65 e 66
CAPÍTULO IV — DO MINISTÉRIO PÚBLICO	67 e 68
CAPÍTULO V — DO CONSELHO PENITENCIÁRIO	69 e 70
CAPÍTULO VI — DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS	
Seção I — Do Departamento Penitenciário Nacional	71 e 72
Seção II — Do Departamento Penitenciário local	73 e 74
Seção III — Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais	75 a 77
CAPÍTULO VII — DO PATRONATO	78 e 79
CAPÍTULO VIII — DO CONSELHO DA COMUNIDADE	80 e 81

TÍTULO IV — DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	82 a 86
CAPÍTULO II — DA PENITENCIÁRIA	87 a 90
CAPÍTULO III — DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR	91 e 92
CAPÍTULO IV — DA CASA DO ALBERGADO	93 a 95
CAPÍTULO V — DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO ..	96 a 98
CAPÍTULO VI — DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO ..	99 a 101
CAPÍTULO VII — DA CADEIA PÚBLICA	102 a 104
TÍTULO V — DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE	
CAPÍTULO I — DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	
Seção I — Disposições gerais	105 a 109
Seção II — Dos regimes	110 a 119
Seção III — Das autorizações de saída	
Subseção I — Da permissão de saída	120 e 121
Subseção II — Da saída temporária	122 a 125
Seção IV — Da remição	126 a 130
Seção V — Do livramento condicional	131 a 146
CAPÍTULO II — DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	
Seção I — Disposições Gerais	147 e 148
Seção II — Da prestação de serviços à comunidade	149 e 150
Seção III — Da limitação de fim de semana	151 a 153
Seção IV — Da interdição temporária de direitos	154 e 155
CAPÍTULO III — DA SUSPENSÃO CONDICIONAL	156 a 163
CAPÍTULO IV — DA PENA DE MULTA	164 a 170
TÍTULO VI — DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	171 a 174
CAPÍTULO II — DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE	175 a 179
TÍTULO VII — DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO	
CAPÍTULO I — DAS CONVERSÕES	180 a 184
CAPÍTULO II — DO EXCESSO OU DESVIO	185 e 186
CAPÍTULO III — DA ANISTIA E DO INDULTO ...	187 a 193
TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO JUDICIAL ..	194 a 197
TÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	198 a 204

PROJETO DE LEI

Nº 1 657/83, na Câmara dos Deputados
Nº 76/84, no Senado Federal

EMENTA:

Institui a Lei de Execução Penal.

AUTOR:

Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 30.06.83 - DCN (Seção I) de 01.07.83 (Suplemento)

COMISSÕES

Constituição e Justiça
Redação

RELATORES

Deputado Brabo de Carvalho
Deputado Siqueira Campos

TRAMITAÇÃO NO SENADO

LEITURA: 28.05.84 - DCN (Seção II) de 29.05.84

COMISSÃO

Constituição e Justiça

RELATOR

Senador Murilo Badaró
(Parecer nº 290/84)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 60, de 27.06.84

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Vis. 274

VETO PARCIAL

Mensagem nº /84-CN
(nº 257/84, na origem)

PARTE SANCIONADA:

Lei nº 7 210, de 11 de julho de 1984.
(D.O. de 13 de julho de 1984)

PARTE VETADA:

§ 1º do art. 14.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

Murilo Badaró
Carlos Chiarelli
Hélio Gueiros

DEPUTADOS

Afrísio Vieira Lima
Antônio Dias
Brabo de Carvalho

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 225

CN/Nº 82

Em 1º de agosto de 1984

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 72, de 1984-CN (nº 257/84, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente, o Projeto de Lei nº 76, de 1984 que "institui a Lei de Execução Penal".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

SENADOR MOACYR DALLA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IM/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 76/84
Fls. 76

GP-0- 1.560

Brasília, 2 de agosto de 1984

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação constante do Ofício CN/Nº 82, de 1º do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias e Brabo de Carvalho para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.657/83, que " institui a Lei de Execução Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador Moacyr Dalla
Presidente do Senado Federal

dca.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 46/84
Fls. 117

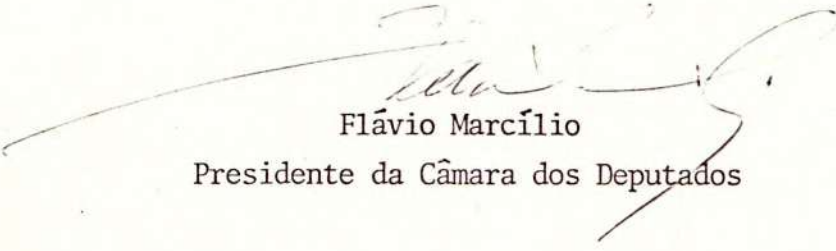
GP-0- 1.560

Brasília, 2 de agosto de 1984

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação constante do Ofício CN/Nº 82, de 1º do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias e Brabo de Carvalho para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.657/83, que " institui a Lei de Execução Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador Moacyr Dalla
Presidente do Senado Federal

dca.



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

RELATÓRIO N.º 13 de 1984-CN

Da COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL, incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 72, de 1984-CN, através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, em parte, o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1984 (1.657/83, na Casa de origem), que "Institui a Lei de Execução Penal".

RELATOR: Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

O Senhor Presidente da República, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, comunicou ao Congresso Nacional o veto apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1984 (nº 1.657, de 1983, na Casa de origem), que institui a Lei de Execução Penal.

O veto, parcialmente exercitado pelo Supremo Magistrado, incide sobre dois dispositivos acoimados de inconstitucionais, nos termos da Mensagem nº 72/84 - CN.

Foram observados os requisitos exigidos pela Carta Magna no art. 59, inclusive a tempestividade.

Pelo Aviso nº 348 - SUPAR, o Ministro Chefe do Gabinete Civil, na restituição dos autógrafos, comunicou que o projeto se converteu na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLC N.º 76, 84
FLS. 219
Mauro Lopes de Sá

Convém recordar que a lei parcialmente impugnada adveio de iniciativa do próprio Presidente da República, traduzindo com a sua edição específica, os melhores anseios dos especialistas em execução penal, que há muito preconizavam um conjunto único de normas jurídicas relativas à execução da pena e das medidas de segurança.

Para melhor avaliação dos Senhores Parlamentares, transcrevemos as razões expedidas pelo Senhor Presidente da República, na mencionada mensagem:

"Dispõe a Constituição em seu artigo 165, parágrafo único, que "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total". O § 1º do artigo 14 do Projeto que vem à sanção contraria esse preceito constitucional pois estabelece, sem a correspondente fonte de custeio, que a assistência médica do condenado e do internado, em caráter obrigatório, ficará a cargo da Previdência Social - Federal ou Estadual.

A parte final do parágrafo único do artigo 63 determina a renovação, em cada ano, de um terço dos membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cujo mandato se fixou em dois anos. A execução desse princípio salutar oferece, todavia, dificuldade quase insuperável: em primeiro lugar, o número dos membros do Conselho, fixado no caput do artigo não é múltiplo de três; além disso, essa regra acarretaria a necessidade, no primeiro ano, de renovar mandato de membro do Conselho cuja permanência nele é de dois anos. Aconselha-se o veto da regra concernente à renovação anual de um terço dos membros do Conselho. Penso, no entanto, que o defeito apontado pode sanar-se mediante projeto de lei que torne viável a execução da regra fixada no aludido parágrafo e que pretendo oportunamente submeter à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLC N. 076, 1.84
FLS. 210
Mestre Lopes de Sá

À vista do presente Relatório, consideramos que os Senhores Congressistas estarão capacitados à apreciação do veto em causa , com o habitual descortino.

SALA DAS COMISSÕES , em 05 de setembro de 1984.

SENADOR HÉLIO GUEIROS

, Presidente

DEPUTADO AFRÍSIO VIEIRA LIMA

, Relator

DEPUTADO ANTONIO DIAS

SENADOR CARLOS CHIARELLI

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PCC N.º 076, 84
FLS. 283
Mestre Lopes de Sá

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Ple N.º 76 de 10 84
FLS. 282 v



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 76, de 1984

(Nº 1.657/83, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética

profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I — entrevistar pessoas;
- II — requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III — realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II

Da Assistência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I — material;
- II — à saúde;
- III — jurídica;
- IV — educacional;
- V — social;
- VI — religiosa.

Seção II

Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório ficará a cargo da Previdência Social — Federal e Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV

Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Seção V

Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar das unidades federativas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI

Da assistência social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII

Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII

Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II — na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I — o liberato definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II — o liberato condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do trabalho

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos de salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

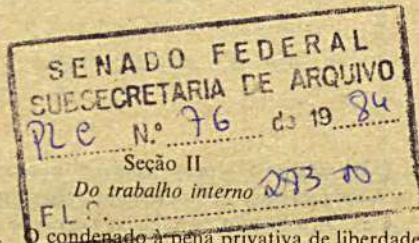
b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.



Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade será obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, o tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

Seção I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV — conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V — execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI — submissão à sanção disciplinar imposta;

VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II

Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I — alimentação suficiente e vestuário;

II — atribuição de trabalho e sua remuneração;

III — previdência social;

IV — constituição de pecúlio;

V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI — chamamento nominal;

XII — igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

Seção III

Da disciplina

Subseção I

Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade apresentará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei.

Subseção II

Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II — fugir;

III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV — provocar acidente de trabalho;

V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39, desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39, desta lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Subseção III

Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I — advertência verbal;

II — repreensão;

III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88, desta lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a

do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I — o elogio;

II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV

Da aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53, desta lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V

Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III

Dos órgãos da execução penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II — o Juízo da Execução;

III — o Ministério Público;

IV — o Conselho Penitenciário;

V — os Departamentos Penitenciários;

VI — o Patronato;

VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;

V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

a) Soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remissão da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei;

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena.

II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

Seção I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Seção II

Do Departamento Penitenciário local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Seção III

Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II — possuir experiência administrativa na área;

III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II — entrevistar presos;

III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV

os Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas

e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestantes e parturientes e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — o nome do condenado;

II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V — a data da terminação da pena;

VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

Seção II *Das regimes*

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios

de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensados do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta lei.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV — comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I — condenado maior de setenta anos;

II — condenado acometido de doença grave;

III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV — condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III *Das autorizações de saída* **Subseção I** *Da permissão de saída*

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios po-

derão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I — visita à família;

II — frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I — comportamento adequado;

II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V

Do livramento condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada,

c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará re-

latório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Disposições gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de li-

mitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III

Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Seção IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juiz da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos ao Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da pena de multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo civil para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal.)

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a receber mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livremente condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da execução das medidas de segurança

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º. Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º. A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO II

Da cessação da periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II — o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos incidentes de execução

CAPÍTULO I

Das conversações

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º. A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º. A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º. A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1º. Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º. A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II

Do excesso ou desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I — o Ministério Público;

II — o Conselho Penitenciário;

III — o sentenciado;

IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da anistia e do indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do procedimento judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetuará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constará da folha corrida, atestados ou certificados fornecidos por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reformas da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

ÍNDICE

Artigos

Título I — Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal	1º	a	4º
Título II — Do condenado e do internado			
Capítulo I — Da classificação	5º	a	9º
Capítulo II — Da assistência			
Seção I — Disposições gerais	10	e	11
Seção II — Da assistência material	12	e	13
Seção III — Da assistência à saúde	14		
Seção IV — Da assistência jurídica	15	e	16
Seção V — Da assistência educacional	17	a	21
Seção VI — Da assistência social	22	e	23
Seção VII — Da assistência religiosa	24		
Seção VIII — Da assistência ao egresso	25	a	27
Capítulo III — Do trabalho			
Seção I — Disposições gerais	28	a	30
Seção II — Do trabalho interno	31	a	35
Seção III — Do trabalho externo	36	e	37
Capítulo IV — Dos deveres, dos direitos e da disciplina			
Seção I — Dos deveres	38	e	39
Seção II — Dos direitos	40	a	43
Seção III — Da disciplina			
Subseção I — Disposições gerais	44	a	48
Subseção II — Das faltas disciplinares	49	a	52
Subseção III — Das sanções e das recompensas	53	a	56
Subseção IV — Da aplicação das sanções	57	e	58

Subseção V — Do procedimento disciplinar	59	e	60
Título III — Dos órgãos da execução penal			
Capítulo I — Disposições gerais	61		
Capítulo II — Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária	62	a	64
Capítulo III — Do juízo da execução	65	e	66
Capítulo IV — Do Ministério Público	67	e	68
Capítulo V — Do Conselho Penitenciário	69	e	70
Capítulo VI — Dos Departamentos Penitenciários			
Seção I — Do Departamento Penitenciário Nacional	71	e	72
Seção II — Do Departamento Penitenciário local	73	e	74
Seção III — Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais	75	a	77
Capítulo VII — Do Patronato	78	e	79
Capítulo VIII — Do Conselho da Comunidade	80	e	81
Título IV — Dos estabelecimentos penais			
Capítulo I — Disposições gerais	82	a	86
Capítulo II — Da Penitenciária	87	a	90
Capítulo III — Da colônia agrícola, industrial ou similar	91	e	92
Capítulo IV — Da casa do albergado	93	a	95
Capítulo V — Do centro de observação	96	a	98
Capítulo VI — Do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico	99	a	101
Capítulo VII — Da cadeia pública	102	a	104
Título V — Da execução das penas em espécie			
Capítulo I — Das penas privativas de liberdade			
Seção I — Disposições gerais	105	a	109
Seção II — Dos regimes	110	a	119
Seção III — Das autorizações de saída			
Subseção I — Da permissão de saída	120	e	121
Subseção II — Da saída temporária	122	a	125
Seção IV — Da remição	126	a	130
Seção V — Do livramento condicional	131	a	146
Capítulo II — Das penas restritivas de direitos			
Seção I — Disposições gerais	147	e	148
Seção II — Da prestação de serviços à comunidade	149	e	150
Seção III — Da limitação de fim de semana	151	a	153
Seção IV — Da interdição temporária de direitos	154	e	155
Capítulo III — Da suspensão condicional	156	a	163
Capítulo IV — Da pena de multa	164	a	170
Capítulo IV — Da execução das medidas de segurança			
Capítulo II — Disposições gerais	171	a	174

Capítulo II — Da cessação da periculosidade	175 a 179
Título VII — Dos incidentes de execução	
Capítulo I — Das conversões	180 a 184
Capítulo II — Do excesso ou desvio	185 e 186
Capítulo III — Da anistia e do indulto ..	187 a 193
Título VIII — Do procedimento judicial	194 a 197
Título IV — Das disposições finais e transitórias	198 a 204

MENSAGEM Nº 242, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei de Execução Penal.

Brasília, 29 de junho de 1983. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213, DE 9 DE MAIO DE 1983

(Do Senhor Ministro de Estado da Justiça)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A edição de lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança tem sido preconizada por numerosos especialistas.

2. Em 1933, a Comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho apresentou ao Governo o Anteprojeto de Código Penitenciário da República, encaminhado dois anos depois à Câmara dos Deputados por iniciativa da bancada da Paraiba, e cuja discussão ficou impedida com o advento do Estado Novo.

3. Em 1955 e 1963, respectivamente, os eminentes juristas Oscar Stevenson e Roberto Lyra traziam a lume os Anteprojetos de Código das Execuções Penais, que haviam elaborado, e que não chegaram à fase de revisão. Objetava-se, então, à constitucionalidade da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário, de molde a instituir no País uma política penal executiva.

4. Contentou-se, assim, o Governo da República com a sanção, em 2 de outubro de 1957, da Lei nº 3.274, que dispõe sobre as normas gerais de regime penitenciário.

5. Finalmente, em 29 de outubro de 1970 o Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos, Professor José Carlos Moreira Alves, encaminhou ao Ministro Alfredo Buzaid o texto do Anteprojeto de Código das Execuções Penais elaborado pelo Professor Benjamin Moraes Filho, revisto por Comissão composta dos Profes-

res José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves.

6. Na exposição de Motivos desse último Anteprojeto já se demonstrou com bastante clareza a pertinência constitucional da iniciativa da União para editar um Código de Execuções Penais.

7. Foi essa a posição que sustentamos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados para apurar a situação penitenciária do País. Acentuávamos, ali, que a doutrina evoluíra no sentido da constitucionalidade de um diploma federal regulador da execução, alijando, assim, argumentos impugnadores da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário. Com efeito, se a etapa de cumprimento das penas ou medidas de segurança não se dissocia do Direito Penal, sendo, ao contrário, o esteio central de seu sistema, não há como sustentar a idéia de um Código Penal unitário e leis de regulamentos regionais de execução penal. Uma lei específica e abrangente atenderá a todos os problemas relacionados com a execução penal, equacionando matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais de segurança. Retirá-la, em suma, a execução penal do hiato de legalidade em que se encontra (Diário do Congresso Nacional, Suplemento ao nº 61, de 4-6-1976, pág. 9).

8. O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação **Direito Penitenciário**, à semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja essa expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como **Direito Penal Executivo** por Roberto Lyra ("As execuções penais no Brasil", Rio de Janeiro, 1963, pág. 13) e **Direito Executivo Penal** por Italo Luder ("El principio de legalidad en la ejecución de la pena", in Revista del Centro de Estudios Criminológicos, Mendoza, 1968, págs. 29 e seguintes).

9. Em nosso entendimento pode-se denominar esse ramo **Direito de Execução Penal**, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança (cf. Cuello Calón, "Derecho Penal", Barcelona, 1971, vol. II, tomo I, pág. 773; Jorge de Figueiredo Dias, "Direito Processual Penal", Coimbra, 1974, pág. 37).

10. Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

11. Seria, por outro lado, inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.

12. O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, avoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro do Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal.

Do Objeto e da Aplicação da Lei De Execução Penal

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunidade social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades de pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a **proteção dos bens jurídicos** e a **reincorporação do autor à comunidade**.

15. A autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada, razão pela qual, no artigo 2º, se estabelece que a "jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal".

16. A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual penal constitui corolário lógico da interação existente entre o **direito de execução das penas e das medidas de segurança** e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.

17. A igualdade da aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar,

quando recolhidos a estabelecimento sujeito a jurisdição ordinária, assegurada no parágrafo único do artigo 2º, visa a impedir o tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas.

18. Com o texto agora proposto, desaparece a injustificável diversidade de tratamento disciplinar a presos recolhidos ao mesmo estabelecimento, aos quais se assegura idêntico regime jurídico.

19. **O princípio da legalidade** domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.

20. É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, aprivação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa **hipertrofia da punição** não só viola medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos crimínogenos que propicia.

21. O Projeto torna obrigatória a estensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.

22. Como reconhece Hilde Kaufman "la ejecución penal humanizada no solo no pone en peligro la seguridad y el orden estatal, sino todo lo contrario. Mientras la ejecución penal humanizada es un apoyo del orden y la seguridad estatal, una ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la seguridad estatal" ("Principios para la Reforma de la Ejecución Penal", Buenos Aires, 1977, pág. 55).

23. Com a declaração de que não haverá nenhuma distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, o Projeto contempla o princípio da isonomia, comum à nossa tradição jurídica.

24. Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinqüente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário.

25. Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e media de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos).

Da Classificação dos Condenados

26. A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica

das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da **personalidade da pena**, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da **proporcionalidade da pena** está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

27. Reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas no itinerário da execução.

28. O Projeto cria Comissão Técnica de Classificação com atribuições específicas para elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução das penas privativas da liberdade e restritivas de direitos. Cabe-lhe propor as progressões e as regressões dos regimes, bem como as conversões que constituem incidentes de execução resolvidos pela autoridade judiciária competente.

29. Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente, aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena no regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz a execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto). Na regressão dá-se o inverso, ser ocorrer qualquer das hipóteses taxativamente previstas pelo Projeto, entre elas a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave.

30. Em homenagem ao princípio da **presunção de inocência**, o exame criminológico, pelas suas peculiaridades de investigação, somente é admissível após declarada a culpa ou a periculosidade do sujeito. O exame é obrigatório para os condenados à pena privativa da liberdade em regime fechado.

31. A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena.

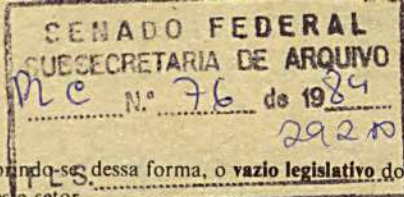
32. A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime de semi-liberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social.

33. Com a adoção do exame criminológico entre as regras obrigatórias da execução da pena privativa da liberdade em regime fechado, os projetos de reforma da Parte Geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal eliminam a controvérsia ainda não exaurida na literatura internacional acerca do momento processual e dos tipos criminológicos de autores passíveis desta forma de exame. Os escritores brasileiros tiveram o ensejo de analisar mais concretamente este ângulo do problema com a edição do Anteprojeto do Código de Processo Penal elaborado pelo Professor José Frederico Marques, quando se previu o exame facultativo de categorias determinadas de delinquentes, no curso do processo ou, conforme a condição do autor, no período inicial do cumprimento da sentença (Álvaro Mayrink da Costa, "Exame Criminológico", São Paulo, 1972, págs. 255 e seguintes). As discussões amplamente travadas a partir de tais textos revelaram que não obstante as naturais inquietações a propósito dos destinatários das investigações e da fase em que deve processá-las, a soma das divergências não afetou a convicção da necessidade desse tipo de exame para o conhecimento mais aprofundado não só da relação delito-delinquente, mas também da essência e da circunstância do evento anti-social.

34. O Projeto distingue o **exame criminológico do exame da personalidade** como a espécie do gênero. O primeiro parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido. Constitui tarefa exigida em todo o curso do procedimento criminal e não apenas elemento característico da execução da pena ou da medida de segurança. Diferem também quanto ao método esses dois tipos de análise, sendo o exame de personalidade submetido a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico, como recomendam os mais prestigiados especialistas, entre eles Di Tullio ("Principi di criminologia generale e clinica", Roma, V. Ed., págs. 213 e seguintes).

35. O Exame criminológico e o dossiê de personalidade constituem pontos de conexão necessários entre a Criminologia e o Direito Penal, particularmente sob as perspectivas da causalidade e da prevenção do delito.

36. O trabalho a ser desenvolvido pela Comissão Técnica de Classificação não se limita, pois, ao exame de peças ou informações processuais, o que restringiria a vi-



são do condenado a certo trecho de sua vida mas não a ela toda. Observando as prescrições éticas, a Comissão poderá entrevistar pessoas e requisitar às repartições ou estabelecimentos privados elementos de informação sobre o condenado, além de proceder a outras diligências e exames que reputar necessários.

37. Trata-se, portanto, de **individualizar** a observação como meio prático de indentificar o tratamento penal adequado em contraste com a perspectiva massificante e segregadora, responsável pela avaliação feita "através das grades: "olhando" para um delinqüente por fora de sua natureza e distante de sua condição humana" (René Ariel Dotti, "Bases e alternativas para o sistema de penas", Curitiba, 1980, págs. 162/3).

Da Assistência

38. A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para se conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os seus destinatários e a comunidade.

39. No Relatório da CPI do Sistema Penitenciário acentuamos que "a ação educativa individualizada ou a individualização da pena sobre a personalidade, requisito inafastável para a eficiência do tratamento penal, é obstaculizada na quase totalidade do sistema penitenciário brasileiro pela superlotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupo e sua consequente distribuição por estabelecimentos distintos,, onde se concretize o tratamento adequado"... "Tem, pois, esta singularidade o que entre nós se denomina sistema penitenciário: constitui-se de uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal e penitenciárias entre as quais há esforços sistematizados no sentido da reeducação do delinqüente. Singularidade, esta, vinculada por característica extremamente discriminatória: a minoria ínfima da população carcerária, recolhida a instituições penitenciárias, tem assistência clínica, psiquiátrica e psicológica nas diversas fases da execução da pena, tem cela individual, trabalho e estudo, pratica esportes e tem recreação. A grande maioria, porém, vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização" ("Diário do Congresso Nacional", Suplemento ao nº 61, de 4-6-76, pág. 2).

40. Para evitar esse tratamento discriminatório, o projeto institui no Capítulo II a assistência ao preso e ao internado, concebendo-a como dever do Estado, visando a prevenir o delito e a reincidência e a orientar o retorno ao convívio social. Enumera o artigo 11 as espécies de assistência a que terão direito o preso e o internado — material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa — e a forma de sua prestação pelos estabelecimentos priso-

nais, cobrindo-se, dessa forma, o **vazio legislativo** dominante nesse setor.

41. Tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das **regras mínimas** da ONU.

42. Em virtude de sua importância prática e das projeções naturais sobre a atividade dos estabelecimentos penais, o tema da assistência foi dos mais discutidos durante o I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária (Brasília, 27 a 30-9-81) por grande número de especialistas. Reconhecido o acerto das disposições contidas no Anteprojeto, nenhum dos participantes fez objeção à existência de textos claros sobre a matéria. Os debates se travaram em torno de seus pormenores e de seu alcance, o mesmo ocorrendo em relação às emendas recebidas pela Comissão Revisora.

43. O Projeto garante assistência social à família do preso e do internado, consistente em orientação e amparo, quando necessários, estendendo à vítima essa forma de atendimento.

44. Nesta quadra da vida nacional, marcada pela extensão de benefícios previdenciários a faixas crescentes da população, devem ser incluídas entre os assistidos, por via de legislação específica, as famílias das vítimas, quando carentes de recursos. A perda ou lesão por elas sofrida não deixa de ter como causa a falência, ainda que ocasional, dos organismos de prevenção da segurança pública, mantidos pelo Estado. Se os Poderes Públicos se preocupam com os delinqüentes, com mais razão devem preocupar-se com a vítima e sua família.

45. Adotam alguns países, além do diploma legal regulador da execução, lei específica sobre o processo de reintegrar à vida social as pessoas liberadas do regime penitenciário.

46. O Projeto unifica os sistemas. A legislação ora proposta, ao cuidar minuciosamente dos problemas da execução em geral, cuida também da questão do egresso, ao qual se estende a assistência social nele estabelecida.

47. Para impedir distorção na aplicação da lei, o Projeto reconhece como egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova (artigo 25).

48. A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.

Do Trabalho

49. No Projeto de reforma da Parte Geral do Código Penal ficou previsto que o trabalho do preso "será sem-

pre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

50. A remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida na Lei nº 6.416, de 1977, que estabeleceu também a forma de sua aplicação. O Projeto mantém o texto, ficando assim reproduzido o elenco das exigências pertinentes ao emprego da remuneração obtida pelo preso: na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; na assistência à própria família, segundo a lei civil; em pequenas despesas pessoais; e na constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que lhe será entregue à saída do estabelecimento penal.

51. Acrescentou-se a essas obrigações a previsão do ressarcimento do Estado quanto às despesas de manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (artigo 28, §§ 1º e 2º).

52. A remuneração é previamente estabelecida em tabela própria e não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo (artigo 28).

53. Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos.

54. O Projeto adota a idéia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade. Admite, por isso, observado o grau de recuperação e os interesses da segurança pública, o trabalho externo do condenado, nos estágios finais de execução da pena.

55. O trabalho externo, de natureza excepcional, depende da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Tais exigências impedirão o favor arbitrário, em prejuízo do sistema progressivo a que se submete a execução da pena. Evidenciado tal critério, o Projeto dispõe sobre os casos em que deve ser revogada a autorização para o trabalho externo.

56. O Projeto conceitua o trabalho dos condenados presos como dever social e condição de dignidade humana — tal como dispõe a Constituição, no artigo 160, inciso II —, assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva.

57. Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do

Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato.

58. Evitando possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena, o Projeto dispõe que a atividade laboral será destinada ao preso na medida de suas aptidões e capacidade. Serão levadas em conta a habitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

59. O conjunto de normas a que se subordinará o trabalho do preso, sua remuneração e forma de aplicação de seus frutos, sua higiene e segurança poderiam tornar-se inócuas sem a previsão de mudança radical em sua direção e gerência, de forma a protegê-lo ao mesmo tempo dos excessos da burocracia e da imprevisão comercial.

60. O Projeto dispõe que o trabalho nos estabelecimentos prisionais será gerenciado por fundação ou empresa pública dotada de autonomia administrativa, com a finalidade específica de se dedicar à formação profissional do condenado. Incumbirá a essa entidade promover e supervisionar a produção, financiá-la e comercializá-la, bem como encarregar-se das obrigações salariais.

61. O Projeto limita o artesanato sem expressão econômica, permitindo-o apenas nos presídios existentes em regiões de turismo.

62. Voltado para o objetivo de dar preparação profissional ao preso, o Projeto faculta aos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a adquirir, com dispensa da concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Dos Deveres

63. A instituição dos deveres gerais do preso (artigo 37) e do conjunto de regras inerentes à boa convivência (artigo 38), representa uma tomada de posição da lei em face do fenômeno da prisionalização, visando a depurá-lo, tanto quanto possível, das distorções e dos estigmas que encerra. Sem característica infamante ou aflitiva, os deveres do condenado se inserem no repertório normal das obrigações do apenado como ônus naturais da existência comunitária.

64. A especificação exaustiva atende ao interesse do condenado, cuja conduta passa a ser regulada mediante regras disciplinares claramente previstas.

Dos Direitos

65. Tornar-se-á inútil, contudo, a luta contra os efeitos nocivos da prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do condenado.

66. O Projeto declara que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigo 3º). Trata-se de proclamação formal de garantia, que ilumina todo o procedimento da execução.

67. A norma do artigo 39, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, reedita a garantia constitucional que integra a Constituição do Brasil desde 1967.

68. No estágio atual de revisão dos métodos e meios de execução penal, o reconhecimento dos direitos da pessoa presa configura exigência fundamental.

69. As regras mínimas da ONU, de 1955, têm como antecedentes remotos as disposições do Congresso de Londres, de 1872, e as da reunião de Berna, de 1926. Publicadas em 1929 no *Boletim da Comissão Internacional Penal Penitenciária*, essas disposições foram levadas ao exame do Congresso de Praga em 1930 e submetidas à Assembleia Geral da Liga das Nações, que as aprovou em 26 de setembro de 1934.

70. Concluída a 2ª Grande Guerra, foram várias as sugestões oferecidas pelos especialistas no sentido da rejeição dos textos. Reconhecendo que nos últimos vinte anos se promovera acentuada mudança de idéias sobre a execução penal, a Comissão Internacional Penal Penitenciária propôs no Congresso de Berna de 1949 o reexame do elenco de direitos da pessoa presa. Multiplicaram-se, a partir de então, os debates e trabalhos sobre o tema. Finalmente, durante o I Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Genebra, em agosto de 1955, foram aprovadas as novas regras mínimas que progressivamente se têm positivado nas legislações dos países membros.

71. O tema foi novamente abordado pelo Grupo Consultivo das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, que recomendou ao Secretário-Geral da ONU a necessidade de novas modificações nas regras estabelecidas, em face do progresso da doutrina sobre a proteção dos direitos humanos nos domínios da execução da pena ("Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos", Nova Iorque, 1956).

72. Cumprindo determinação tomada no IV Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Kioto, em 1970, a Assembleia Geral recomendou aos Estados membros, pela Resolução nº 2.858, de 20 de dezembro de 1971, reiterada pela Resolução nº 3.218, de 6 de novembro de 1974, a implementação das **regras mínimas** na administração das instituições penais e de correção. A propósito dessa luta pelos direitos da pessoa presa, retomada, ainda, no V Congresso da ONU, realizado em Genebra, em 1975, merecem leitura a pesquisa e os comentários de Heleno Fragoso, Yolanda Catão e Elisabeth Sussekind, em "Direitos dos Presos", Rio de Janeiro, 1980, págs. 17 e seguintes.

73. As **regras mínimas da ONU** constituem a expressão de valores universais tidos como imutáveis no patrimônio jurídico do homem. Paul Cornil observa a semelhança entre a redação do texto final de 1955 e as recomendações ditadas por John Howard dois séculos antes, afirmando que são "assombrosas as analogias entre ambos os textos" (Las reglas internacionales para el Tratamiento de los delinquentes", in Revista Internacional de Política Criminal, México, 1968, nº 26, pág. 7).

74. A declaração desses direitos não pode conservar-se, porém como corpo de regras meramente programáticas. O problema central está na conversão das **regras em direitos** do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções.

75. O Projeto indica com clareza e precisão o repertório dos direitos do condenado, a fim de evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissos: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, quando compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos; chamamento nominal; igualdade de tratamento; audiência com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contato com o mundo exterior através de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação (artigo 40).

76. Esse repertório, de notável importância para o habitante do sistema prisional, seja ele condenado ou preso provisório, imputável, semi-imputável ou inimputável, se harmoniza não somente com as declarações internacionais de direitos mas também com os princípios subjacentes ou expressos de nosso sistema jurídico e ainda com o pensamento e idéias dos penitenciáristas (Jason Soares de Albergaria, "Os direitos do homem no Processo Penal e na execução da pena", Belo Horizonte, 1975).

Da Disciplina

77. O Projeto enfrenta de maneira adequada a tormentosa questão da disciplina. Consagra o princípio da reserva legal e defende os condenados e presos provisórios das sanções coletivas ou das que possam colocar em perigo sua integridade física, vedando, ainda, o emprego da chamada **cela escura** (artigo 44 e §§).

78. Na Comissão Parlamentar de Inquérito que levantou a situação penitenciária do País, chegamos à conclusão de que a disciplina tem sido considerada "matéria vaga por excelência, dada a intervenção de dois fatores: o da superposição da vontade do diretor ou guarda ao texto disciplinar e o da concepção dominantemente

repressiva do texto. Com efeito, cumulativamente atribuídos à direção de cada estabelecimento prisional a competência para elaborar o seu código disciplinar e o poder de executá-lo, podem as normas alterar-se a cada conjuntura e se substituírem as penas segundo um conceito variável de necessidade, o que importa, afinal, na prevalência de vontades pessoais sobre a eficácia da norma disciplinar. O regime disciplinar, por seu turno, tem visado à conquista da obediência pelo império da punição, sem a tônica da preocupação com o despertar do senso de responsabilidade e da capacidade de autodomínio do paciente". (Diário do Congresso Nacional, Suplemento ao nº 61, de 6-4-76, pág. 6).

79. O Projeto confia a enumeração das faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções, ao poder discricionário do legislador local. As peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente.

80. Com relação às faltas graves, porém, o Projeto adota solução diversa. Além das repercussões que causa na vida do estabelecimento e no quadro da execução, a falta grave justifica a **regressão**, consistente, como já se viu, na transferência do condenado para regime mais rigoroso. A falta grave, para tal efeito, é equiparada à prática de fato definido como crime (artigo 117, I) e a sua existência obriga a autoridade administrativa a representar ao juiz da execução (parágrafo único do artigo 47) para decidir sobre a regressão.

81. Dadas as diferenças entre as penas de prisão e as restritivas de direitos, os tipos de ilicitude são igualmente considerados como distintos.

82. As sanções disciplinares — advertência verbal, repreensão, suspensão, restrição de direito e isolamento na própria cela ou em local adequado, com as garantias mínimas de salubridade (artigo 52) — demonstram moderado rigor.

83. Teve-se extremo cuidado na individualização concreta das sanções disciplinares, na exigência da motivação do ato determinante do procedimento e na garantia do direito de defesa.

84. O Projeto elimina a forma pela qual o sistema disciplinar, quase sempre humilhante e restritivo, é atualmente instituído nos estabelecimentos prisionais. Abole o arbítrio existente em sua aplicação. Introduce disposições precisas, no lugar da regulamentação vaga e quase sempre arbitrária. Dá a definição legal taxativa das faltas. Prevê as regras do processo disciplinar, assegura a defesa e institui o sistema de recursos. Submete, em suma, o problema da disciplina, a tratamento legislativo científico e humanizado.

Dos Órgãos da Execução Penal

85. De forma incomparavelmente superior às disposições atuais, que indicam os órgãos encarregados da execução e regulamentam as suas atribuições, o Projeto abre a relação indicando o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

86. Hoje não mais se admite que o fenômeno da execução das penas e das medidas de segurança se mantenha neutro em relação aos aspectos variados e dinâmicos da delinquência e da Justiça Criminal, nos quadros da prevenção e repressão dos ilícitos penais. Nem que persista como processo indiferente ou marginal às preocupações do Estado e da comunidade quanto aos problemas de Política Criminal e Penitenciária, de Estatísticas de punição geral de combate ao delito, de avaliação periódica do sistema criminal para sua adequação às necessidades do País, de estímulo e promoção das investigações criminológicas, de elaboração do programa nacional penitenciário e de formação e aperfeiçoamento do servidor, de estabelecimento de regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais, de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais e dos poderes de representação, sempre que ocorra violação das normas de execução ou quando o estabelecimento estiver funcionando sem as condições adequadas.

87. O Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade (artigos 64 e seguintes) são os demais órgãos da execução, segundo a distribuição feita no Projeto.

88. As atribuições pertinentes a cada um de tais órgãos foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, realçando-se, ao contrário, a possibilidade da atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa.

89. Diante das dúvidas sobre a natureza jurídica da execução e do consequente hiato de legalidade nesse terreno, o controle jurisdicional, que deveria ser frequente, tem-se manifestado timidamente para não ferir a suposta "autonomia" administrativa do processo executivo.

90. Essa compreensão sobre o caráter administrativo da execução tem sua sede jurídica na doutrina política de Montesquieu sobre a separação dos poderes. Discorrendo sobre a "individualização administrativa", Montesquieu sustentou que a lei deve conceder bastante elasticidade para o desempenho da administração penitenciária, "porque ela individualiza a aplicação da pena às exigências educacionais e morais de cada um ("L" individualização da pena", Paris, 1927, págs. 267/268).

91. O rigor metodológico dessa **divisão de poderes** tem sido, ao longo dos séculos, uma das causas marcantes do enfraquecimento do **direito penitenciário** como disciplina abrangente de todo o processo de execução.

92. A orientação estabelecida pelo Projeto, ao de marcar as áreas de competência dos órgãos da execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de juridicizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal. Já em 1893, no Congresso promovido pela recém-fundada União Internacional de Direito Penal, concluiu-se que como os tribunais e a administração penitenciária concorriam para um fim comum — valendo a condenação, principalmente, pelo seu modo de execução — o divisionismo consumado pelo Direito do final do século, entre as funções repressiva e penitenciária, deveria ser relegado como “irracional e danoso”. O texto da conclusão votada naquele conclave já deixava antever a figura do juiz de execução, surgido na Itália em 1930 e em França após 1945.

93. Esse juízo especializado já existe, entre nós, em algumas Unidades da Federação. Com a transformação do Projeto em lei, estamos certos de que virá a ser criado, tão celeremente quanto possível, nos demais Estados e Territórios.

Dos Estabelecimentos Penais

94. Os estabelecimentos penais compreendem: 1º — a Penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º — a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semi-aberto; 3º — a Casa do Albergado, prevista para acolher os condenados à pena privativa da liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; 4º — o Centro de Observação, onde serão realizados os exames gerais e o criminológico; 5º — o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais; e, 6º — a Cadeia Pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva ou em razão da pronúncia e, finalmente, os condenados enquanto não transitar em julgado a sentença (artigos 86 e seguintes).

95. O Projeto regulou as diferentes situações pessoais, dispondo que “a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”, “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”, “o preso primário cumprirá a pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes” e “o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada” (artigos 81, § 1º 83, e §§).

96. Relaciona-se com o problema da separação dos presidiários a superlotação dos estabelecimentos penais.

97. Na CPI do Sistema Penitenciário salientamos que o “dramático problema da vida sexual nas prisões não se resume na prática do homossexualismo, posto que comum. Seu aspecto mais grave está no assalto se-

xual, vitimando os presos vencidos pela força de um ou mais agressores em celas superpovoadas. Trata-se de consequência inelutável da superlotação carcerária, já que o problema praticamente desaparece nos estabelecimentos de semi-liberdade, em que se faculta aos presos saídas periódicas. Sua existência torna imperiosa a adoção de cela individual” (“Diário do Congresso Nacional”, Suplemento ao nº 61, de 4-6-76, pág.9).

98. O Projeto adota, sem vacilação, a regra da cela individual, com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima. As Penitenciárias e as Cadeias Públicas terão, necessariamente, as celas individuais. As Colônias, pela natureza de estabelecimentos coletivos, porém com os requisitos legais de salubridade ambiental (aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.)

99. Relativamente ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico não existe a previsão da cela individual, já que a estrutura e as divisões de tal unidade estão na dependência de planificação especializada, dirigida segundo os padrões da medicina psiquiátrica. Estabelecem-se, entretanto, as garantias mínimas de salubridade do ambiente e área física de cada aposento.

100. É de conhecimento geral que “grande parte da população carcerária está confinada em cadeias pública, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como “sementeiras de reincidências”, dados os seus efeitos criminógenos” (cf. o nosso Relatório à CPI do Sistema Penitenciário, loc. cit. pág. 002).

101. O Projeto é incisivo ao declarar que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (artigo 84).

102. Para evitar o inconveniente de se prefixar, através da lei, o número adequado de presos ou internados, defere-se ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a atribuição para determinar os limites máximos de capacidade de cada estabelecimento, atendendo à sua natureza e peculiaridades (parágrafo único, artigo 84).

103. A violação da regra sobre a capacidade de lotação é punida com a interdição do estabelecimento, a ser determinada pelo juiz da execução (inc. VIII, artigo 65). O Projeto igualmente prevê a sanção a ser imposta

às unidades federativas, consistente na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinadas pela União, a fim de atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança (§ 4º, artigo 202).

104. A execução da pena privativa da liberdade em estabelecimento penal pertencente a outra unidade federativa é uma possibilidade já consagrada em nossos costumes penitenciários pelo Código Penal de 1940 (§ 3º, artigo 29).

105. Anteriormente, o Código republicano (1890) dispunha que a prisão celular poderia ser cumprida em qualquer estabelecimento especial ainda que não fosse no local do domicílio do condenado (artigo 54).

106. O artigo 85 do Projeto atende não somente ao interesse público da administração penitenciária como também ao interesse do próprio condenado.

107. Em princípio, a pena deve ser executada na comarca onde o delito se consumou, em coerência, aliás, com a regra da competência jurisdicional. Existem, no entanto, situações que determinam ou recomendam, no interesse da segurança pública ou do próprio condenado, o cumprimento da pena em local distante da condenação. Sendo assim, a previsão legal de que se cogita (§ 1º artigo 85) é pertinente à categoria especial de presidiários sujeitos à pena superior a quinze anos. O recolhimento depende de decisão judicial e poderá ocorrer no início ou durante a execução. Os estabelecimentos a serem construídos pela União podem ser tanto penitenciárias, como colônias agrícolas, industriais ou similares.

108. O artigo 82 dispõe que o estabelecimento penal, segundo a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática desportiva. Trata-se de norma destinada a desartificializar o cenário que ainda hoje transparece em muitos presídios, nos quais se conservam a arquitetura e o cheiro de antiguidades medievais. Com grande propriedade, Eberhard Schmidt se referiu ao arcaísmo do sistema ortodoxo mundial, impregnado de "erros monumentais talhados em pedra" (cf. Peter Aebersold, "Le Projet alternatif allemand D'une loi sur l'exécution des peines" (A.E.), trabalho divulgado na Revue Internationale de Droit Pénal, nºs 3/4 de 1975, págs. 269 e seguintes).

109. A Casa Albergado deverá situar-se em centro urbano, separada dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (artigo 93). Tratando-se de estabelecimento que recolhe os condenados à pena privativa da liberdade em regime aberto e também os apenados com a limitação de fim de semana, há necessidade de conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local apropriado para cursos e palestras (artigo 94).

110. A experiência da prisão-albergue obteve grande receptividade no Estado de São Paulo, quando Secretário da Justiça o Professor Manoel Pedro Pimentel. Até

o mês de outubro de 1977 já estavam instaladas 59 Casas do Albergado com uma população de 2.000 sentenciados. A propósito, o ilustre penalista iniciou uma grande campanha, "convocando as forças vivas da comunidade" (Clubes de Serviço, Lojas Maçônicas, Federações Espíritas, Igrejas Evangélicas, Igreja Católica), de maneira a ensejar uma pergunta: "por que o Estado, que já arrecada impostos para a prestação de serviços, não se encarrega da construção e manutenção das Casas do Albergado?" A resposta é simples. Trata-se da necessidade de modificação da atitude da sociedade frente ao preso e da atitude do preso frente à sociedade. Estas atitudes jamais se modificarão se a sociedade não ficar conhecendo melhor o preso e este conhecendo melhor a sociedade. Não devemos esperar que o sentenciado seja o primeiro a estender a mão, por óbvias razões. O primeiro passo deve ser dado pela sociedade" (Prisões Fechadas. Prisões Abertas, São Paulo, 1978, pág. 43).

111. Com a finalidade de melhor apurar o senso de responsabilidade dos condenados promover-lhes a devida orientação, a Casa do Albergado deverá ser dotada de instalações apropriadas. Esta providência é uma das cautelas que, aliadas à rigorosa análise dos requisitos e das condições para o cumprimento da pena privativa da liberdade em regime aberto (artigo 113 e seguintes), permitirá à instituição permanecer no sistema, já que ao longo dos anos tem sido consagrada nos textos da reforma, como se poderá ver pelas Leis nºs 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.416, de 24 de maio de 1977, e pelo Projeto de revisão da Parte Geral do Código Penal.

112. O funcionamento satisfatório da prisão-albergue depende, portanto, de regulamentação adequada quanto às condições de concessão e ao sujeito a que se destina. Além disso, a necessidade de efetivo controle jurisdicional, que impeça abusos, se coloca como providência indispensável para a estabilidade da instituição. O Projeto cuidou de tais aspectos visando a fazer da Casa do Albergado um estabelecimento idôneo para determinados tipos de condenados. (cf., para maiores detalhes sobre o tema, Alípio Silveira, Prisão Albergue — Teoria e Prática).

Da Execução das Penas Privativas da Liberdade

113. O Título V do Projeto abre a parte que se poderia reconhecer como especial, em cotejo com uma parte geral. Inicia-se com disposições sobre a execução das penas em espécie, particularmente as penas privativas da liberdade.

114. A matéria tratada nas disposições gerais diz respeito às exigências formais relativas ao início do cumprimento da pena com a declaração da garantia de que "ninguém será recolhido, para cumprimento da pena privativa da liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária" (artigo 106).

115. O Projeto evoluiu sensivelmente, ao ampliar o conteúdo da carta de guia, documento que deve servir de indicador e roteiro primários para o procedimento da execução.

116. Nos termos do artigo 676 do Código de Processo Penal, a carta de guia deve conter:

- I — o nome do réu e a alcunha por que for conhecido;
- II — a sua qualificação civil (naturalidade, filiação, idade, estado, profissão), instrução e, se constar, o número do registro geral do Instituto de Identificação e Estatística ou de repartição congênere;
- III — o teor integral da sentença condenatória e a data de terminação da pena.

117. Segundo a redação agora proposta, a carta de guia conterá, além desses dados, informações sobre os antecedentes e o grau de instrução do condenado. Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento, por lhe incumbir a fiscalização da regularidade formal de tal documento, além dos deveres próprios no processo executivo (artigos 66 e 67).

118. O Projeto dispõe que o regime inicial de execução da pena privativa da liberdade é o estabelecido na sentença de condenação, com observância do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal (artigo 109). Mas o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações. As mudanças no itinerário da execução consistem na transferência do condenado de regime mas rigoroso para outro menos rigoroso (progressão) ou de regime menos rigoroso para outro mais rigoroso (regressão).

119. A Progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime inicial ou anterior. A transferência é determinada somente pelo juiz da execução, cuja decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação. Quando se tratar de condenado oriundo do sistema fechado, é imprescindível o exame criminológico (artigo 111 e parágrafo único).

120. Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semi-aberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução.

121. Segundo a orientação do Projeto, a prisão-albergue é espécie do regime aberto. O ingresso do condenado em tal regime poderá ocorrer no início ou durante a execução. Na primeira hipótese, os requisitos são os seguintes: a) pena igual ou inferior a quatro anos; b) não ser o condenado reincidente; c) exercício do trabalho ou comprovação da possibilidade de trabalhar imediatamente; d) apresentar, pelos antecedentes ou resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de respon-

sabilidade, ao novo regime (Projeto de revisão da Parte Geral do Código Penal, letra c, § 2º, artigos 33 e 113 do presente Projeto).

122. Para a segunda hipótese, isto é, a passagem do regime semi-aberto para o aberto (progressão), além dos requisitos indicados nas letras c e d, exige-se, também, o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (artigo 111).

123. O deferimento do regime aberto pressupõe a aceitação do programa de execução e as condições impostas pelo juiz, que se classificam em especiais e gerais. As primeiras serão impostas segundo o prudente arbítrio do magistrado, levando em consideração a natureza do delito e as condições pessoais de seu autor. As outras têm caráter obrigatório e consistem: 1º — na permanência, no local designado, durante o repouso e nos dias de folga; 2º — na saída para o trabalho e no retorno, nos horários fixados; 3º — em não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; 4º — no comparecimento a juízo, para informar e justificar as atividades (artigo 114).

124. Reconhecendo que a prisão-albergue não se confunde com a prisão-domiciliar, o Projeto declara, para evitar dúvidas, que o regime aberto não admite a execução da pena em residência particular, salvo quando se tratar de condenado maior de setenta anos ou acometido de grave doença e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou, finalmente, de condenada gestante (artigo 116). Trata-se, aí, de exceção plenamente justificada em face das condições pessoais do agente.

125. A regressão (transferência do condenado de regime menos rigoroso para outro mais rigoroso) será determinada pelo juiz quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por delito anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. Relativamente à execução em regime aberto, a regressão também poderá ocorrer se o condenado frustrar os fins de execução ou, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

126. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa da liberdade em regime aberto, no que tange à regulamentação das atividades exercidas fora do estabelecimento penal, bem como dos dias e dos horários de recolhimento e dos dias de folga.

127. As autorizações de saída (permissão de saída e saída temporária) constituem notáveis fatores para atenuar o rigor da execução contínua da pena de prisão. Não se confundem tais autorizações com os chamados favores gradativos que são característicos da matéria tratada no Cap. IV do Tít. II (mais especialmente dos direitos e da disciplina).

128. As autorizações de saída estão acima da categoria normal dos direitos (artigo 40), visto que constituem,

ora aspectos da assistência em favor de todos os presidiários, ora etapa da progressão em favor dos condenados que satisfaçam determinados requisitos e condições. No primeiro caso estão as permissões de saída (artigo 119 e incisos) que se fundam em razões humanitárias.

129. As saídas temporárias são restritas aos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto (colônias). Consistem na autorização para sair do estabelecimento para, sem vigilância direta, visitar a família, frequentar cursos na Comarca da execução e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social (artigo 121 e incisos). A relação é exaustiva.

130. A limitação do prazo para a saída, as hipóteses de revogação e recuperação do benefício, além da motivação do ato judicial, após audiência do Ministério Público e da administração penitenciária, conferem o necessário rigor a este mecanismo de progressão que depende dos seguintes requisitos: 1º — comportamento adequado; 2º — cumprimento mínimo de um sexto da pena para o primário e um quarto para o reincidente; e 3º — a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (artigo 122 e incisos).

131. Na lição de Elias Neumam, as autorizações de saída representam um considerável avanço penalógico e os seus resultados são sempre proveitosos quando outorgados mediante bom senso e adequada fiscalização (Prisión abierta, Buenos Aires, 1962 (págs. 136/137)).

132. A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinqüente.

133. O instituto da remição é consagrada pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da "reducción de penas por el trabajo" e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (cf. Rodríguez Devesa, "Derecho Penal Español", parte geral, Madrid, 1971, págs. 763 e seguintes).

134. Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o Projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, depen-

dente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. E reconhece caracterizado o crime de falsidade ideológica quando se declara ou atesta falsamente a prestação de serviço para instruir o pedido de remição.

135. Relativamente ao livramento condicional as alterações são relevantes, conforme orientação adotada pelo Projeto de revisão da Parte Geral do Código Penal (artigos 83 e seguintes).

136. No quadro da execução (artigos 130 e seguintes) o tema do livramento condicional acompanhou as importantes modificações introduzidas pela Lei nº 6.416/77, que alterou os artigos 710 e seguintes do Código de Processo Penal. Além do minucioso e adequado pertório de obrigações, deu-se ênfase à solenidade da audiência de concessão da medida e adotaram-se critérios de revogação fideis ao regime de legalidade, de necessidade e de oportunidade. A observação cautelar e a proteção social do liberado constituem medidas de grande repercussão humana e social ao substituírem a chamada (vigilância da autoridade policial" prevista pelo Código de 1940 onde não existisse (e não existe em quase lugar algum do País!) patronato oficial ou particular.

137. Esses são alguns dos aspectos de acentuado valor para maior flexibilidade do livramento condicional, que é uma das medidas alternativas ao encarceramento.

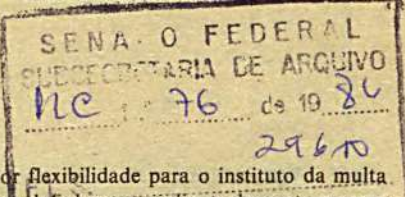
Da Execução das Penas Restritivas De Direitos

138. A atividade judicial é de notável relevo na execução destas espécies de pena. Como se trata de inovação absoluta, inexistem parâmetros rigorosos a guiá-la. Cabe-lhe, assim, designar entidades ou programas comunitários ou estatais; determinar a intimação do condenado e adverti-lo das obrigações; alterar a forma de execução; verificar a natureza e a qualidade dos cursos a serem ministrados; comunicar à autoridade competente a existência da interdição temporária de direitos; determinar a apreensão dos documentos que autorizem o direito interditado, etc artigos 148 e seguintes).

139. Na execução das penas restritivas de direitos domina também o princípio da individualização, aliado às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal (artigo 147).

140. A responsabilidade da autoridade judiciária no cumprimento das penas restritivas de direitos é dividida com as pessoas jurídicas de direito público ou privado ou com os particulares beneficiados com a prestação de serviços gratuitos. Mas o seu desempenho não é minimizado pelo servidor ou pela burocracia, como sucede, atualmente, com a execução das penas privativas da liberdade. O caráter pessoal e indelegável da jurisdição é marcante na hipótese de conversão da pena restritiva de direito em privativa da liberdade (artigo 80) ou desta para aquela (artigo 179).

141. Tais procedimentos revelam o dinamismo e a personalidade da execução.



Da Suspensão Condicional

142. A prática da suspensão condicional da pena tem revelado com frequência a perda do poder afliitivo que constitui a essência da reação anticriminal. Considerado como garantia de impunidade para o primeiro delito ou como expressão de clemência judicial, o instituto não tem atendido aos objetivos próprios à sua natureza.

143. O problema, visto pelos escritores italianos como a *debolezze della repressione*, tem contribuído para o descrédito da medida sob os ângulos da proporcionalidade e da intimidação. Marc Ancel analisa essa corrente crítica em obra vertida para a língua italiana sob o título *La sospensione dell'esecuzione della sentenza*, Milão, 1976, p. 80 e seguintes.

144. Na rotina forense, o procedimento da suspensão condicional da pena se encerra com a leitura de condições rotineiras que, distanciadas da realidade e do condenado, permanecem depois como naturezas mortas nos escaninhos dos cartórios.

145. Reagindo, porém, a essa letargia, o Projeto consagra as linhas da reforma introduzida pela Lei nº 6.416/77 que emprestou novos contornos materiais e formais à suspensão da pena privativa da liberdade, mediante condições. Além de alterações que deram mais amplitude, como a aplicação geral aos casos de reclusão e aos reincidentes, salvo exceção expressa, o sistema exige que o juiz, ao impor pena privativa da liberdade não superior a dois anos, se pronuncie, obrigatória e motivadamente, sobre o *sursis*, quer o conceda, quer o denegue.

146. As condições devem ser adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, evitando-se dessa forma as generalizações incompatíveis com o princípio da individualização.

147. A leitura da sentença pelo juiz, com advertência formal sobre as consequências de nova infração e do descumprimento das condições (artigo 159), confere dignidade à mecânica do instituto, que não se pode manter como ato de rotina. A audiência especial presidida pelo magistrado visa a emprestar à cerimônia dignidade compatível com o ato, evitando-se que a sentença e as condições sejam anunciadas por funcionários do cartório, que colhem, no balcão, a assinatura do condenado.

Da Execução da pena de multa

148. A pena de multa fixada em dias constitui grande evolução no sistema ora proposto à consideração de Vossa Excelência. Para compatibilizar tal progresso com os meios para efetivar a cobrança, o Projeto prevê que a nomeação de bens à penhora e a posterior execução (quando o condenado, regularmente citado, não paga o valor da multa e nem indica bens à penhora) se processem segundo as disposições do Código de Processo Civil (§ 2º, artigo 163). Recaindo a penhora sobre bem imóvel, os autos de execução (que se formam em apartado) serão remetidos ao juízo cível para o devido prosseguimento (artigo 164).

149. Melhor flexibilidade para o instituto da multa advém da forma de cobrança mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, com a intimação do responsável pelo desconto para que proceda ao recolhimento mensal da importância determinada, até o dia fixado pelo juiz. A recusa ou a simples omissão caracteriza o delito de desobediência.

150. O desconto, porém, é limitado (no máximo, a quarta parte da remuneração, e no mínimo, um décimo) a fim de impedir que a execução da pena de multa alcança expressão afliitiva exagerada ou desproporcional, com sacrifício do objetivo da prevenção especial, tanto em se tratando de condenado em meio livre (artigo 167) como de condenado que cumpre, cumulativamente, a pena privativa da liberdade (artigo 169).

Da Execução das medidas de segurança

151. Extremamente simplificada é a execução das medidas de segurança em face da revisão imposta pelo Projeto que altera a Parte Geral do Código Penal, com a supressão de algumas espécies de medidas e estabelecimentos.

152. O sistema agora proposto contém apenas dois tipos de medidas de segurança: internamento e sujeição a tratamento ambulatorial.

153. A guia expedida pela autoridade judiciária constitui o documento indispensável para a execução de qualquer uma das medidas. Trata-se da reafirmação da garantia individual da liberdade que deve existir para todas as pessoas, independentemente de sua condição, salvo as exceções legais.

154. A exemplo do que ocorre com o procedimento executivo das penas privativas da liberdade, a guia de internamento ou tratamento ambulatorial contém as indicações necessárias à boa e fiel execução fiscalizada pelo Ministério Público, que deverá manifestar a ciência do ato no próprio documento.

155. Tanto o exame criminológico como o exame geral de personalidade são, conforme as circunstâncias do caso concreto, necessários ou recomendáveis em relação aos destinatários das medidas de segurança. Daí porque o Projeto expressamente consigna a realização de tais pesquisas. Em relação aos internados, o exame criminológico é obrigatório. É facultativo — na dependência da natureza do fato e das condições do agente — quanto aos submetidos a tratamento ambulatorial.

156. Findo o prazo mínimo de duração da medida de segurança, detentiva ou não detentiva, proceder-se-á à verificação do estado de periculosidade. Trata-se, em tal caso, de procedimento *ex officio*. A decisão judicial será instruída com o relatório da autoridade administrativa, laudo psiquiátrico e diligências. O Ministério Público e o curador ou defensor do agente serão necessariamente ouvidos, exigência que caracteriza a legalidade e o relevo de tal procedimento.

157. Significativa é a alteração proposta ao sistema atual, no sentido de que a averiguação do estado de periculosidade, antes mesmo de expirado o prazo mínimo, possa ser levada a cabo por iniciativa do próprio juiz da execução (artigo 175). Atualmente, tal investigação somente é promovida por ordem do Tribunal (CPP artigo 777) suprimindo-se, portanto, a instância originária e natural, visto que a cessação da periculosidade é procedimento típico de execução.

158. A pesquisa sobre a condição dos internados ou dos submetidos a tratamento ambulatorial deve ser estimulada com rigor científico e desvelo humano. O problema assume contornos dramáticos em relação aos internamentos que não raro ultrapassam os limites razoáveis de durabilidade, consumando, em alguns casos, a perpétua privação da liberdade.

Dos incidentes de execução

159. Os incidentes de execução compreendem as conversões, o excesso ou desvio de execução, a anistia e o indulto, salientando-se, quanto a estes dois últimos, o caráter substantivo de causas de extinção da punibilidade.

160. A conversão se distingue da transferência do condenado de um regime para outro, como ocorre com as progressões e as regressões.

161. Enquanto a conversão implica alterar de uma pena para outra (a detenção não superior a dois anos pode ser convertida em prestação de serviços à comunidade; a limitação de fim de semana pode ser convertida em detenção), a transferência é um evento que ocorre na dinâmica de execução da mesma pena (a reclusão é exequível em etapas: desde o regime fechado até o aberto, passando pelo semi-aberto).

As hipóteses de conversão foram minuciosamente indicados no Projeto (artigos 179 e seguintes) de modo a se cumprir fielmente o regime de legalidade e se atenderem amplamente aos interesses da defesa social e aos direitos do condenado.

163. A conversão, isto é, a alternatividade de uma pena por outra no curso da execução, poderá ser favorável ou prejudicial ao condenado. Exemplo do primeiro caso é a mudança da privação da liberdade para a restrição de direitos; exemplo do segundo caso é o processo inverso ou a passagem da multa para a detenção.

164. A instituição e a prática das conversões demonstram a orientação da reforma como um todo, consistente em dinamizar o quadro da execução de tal maneira que a pena finalmente cumprida não é, necessariamente, a pena da sentença. Esta possibilidade, permanentemente aberta, traduz o inegável empenho em dignificar o procedimento executivo das medidas de reação ao delito, em atenção ao interesse público e na dependência exclusiva da conduta e das condições pessoais do condenado. Todas as hipóteses de conversão, quer para agravar, quer para atenuar, resultam, necessariamente, do comportamento do condenado, embora sejam também

considerados os antecedentes e a personalidade, mas de modo a complementar a investigação dos requisitos.

165. Uma das importantes alterações consiste em se eliminar a conversão da multa em detenção quando o condenado reincidente deixa de pagá-la, conforme prevê o artigo 38, primeira parte, do Código Penal.

166. Limitando a conversão da pena de multa em privativa da liberdade somente quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução (artigo 181), o Projeto se coloca em harmonia com as melhores lições que consideram desumana a prisão por insuficiência econômica.

167. A conversão também ocorre quando se substitui a pena privativa da liberdade pela medida de segurança, sempre que, no curso da execução, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental.

Do excesso ou desvio

168. Todo procedimento está sujeito a desvios de rota. Em harmonia com o sistema instituído pelo Projeto, todos os atos e termos da execução se submetem aos rigores do princípio de legalidade. Um dos preceitos cardiais do texto ora posto à alta consideração de Vossa Excelência proclama que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (artigo 3º).

169. O excesso ou desvio na execução caracterizam fenômenos aberrantes não apenas sob a perspectiva individualista do *status* jurídico do destinatário das penas e das medidas de segurança. Para muito além dos direitos, a normalidade do processo de execução é uma das exigências da defesa social.

170. O excesso ou o desvio de execução consistem na prática de qualquer ato fora dos limites fixados pela sentença, por normas legais ou regulamentares.

171. Pode-se afirmar com segurança que a execução no processo civil, guarda mais fidelidade aos limites da sentença, visto que se movimenta pelos caminhos rigorosamente traçados pela lei, o que nem sempre ocorre com o acidentado procedimento executivo penal. A explicação maior para essa diferença de tratamento consiste na previsão de sanções específicas para neutralizar o excesso de execução no cível — além da livre e atuante presença da parte executada —, o que não ocorre quanto à execução penal. A impotência da pessoa ou internada constitui poderoso obstáculo à autoproteção de direitos ou ao cumprimento dos princípios de legalidade e justiça que devem nortear o procedimento executivo. Na ausência de tal controle, necessariamente judicial, o arbítrio torna inseguras as suas próprias vítimas e o descompasso entre o crime e sua punição transforma a desproporcionalidade em fenômeno de hipertrofia e de abuso de poder.

172. As disposições em torno da anistia e do indulto (artigo 186 e seguintes) aprimoram sensivelmente os res-

pectivos procedimentos e se ajustam também à orientação segundo a qual o instituto da graça foi absorvido pelo indulto, que pode ser individual ou coletivo. A Constituição Federal, aliás, não se refere à graça mas somente à anistia e ao indulto (artigo 8º, XVI; 43; 57, VI; 81, XXII). Em sentido amplo, a graça abrangeria tanto a anistia como o indulto.

Do procedimento judicial

173. O Juízo da Execução é o foro natural para o conhecimento de todos os atos praticados por qualquer autoridade, na execução das penas e das medidas de segurança (artigos 193 e seguintes).

174. A legitimidade para provocar o procedimento se estende para além da iniciativa judicial, cabendo, também, ao Ministério Público, ao interessado, ao Conselho Penitenciário e às autoridades administrativas invocar a prestação jurisdicional em face da natureza complexa da execução.

175. O procedimento judicial comporta a produção de prova pericial ou oral e as decisões são todas recoráveis (artigos 194 e seguintes). O agravo, sem efeito suspensivo, é o recurso adequado.

Disposições finais e transitórias

176. A segurança pública e individual é comprometida quando as fugas ou as tentativas de fuga se manifestam, principalmente fora dos limites físicos dos estabelecimentos prisionais, quando a redução do número de guardas e as circunstâncias do transporte dos presos impedem o melhor policiamento. Daí a necessidade do emprego de algemas como instrumentos de constrição física.

177. O uso de tal meio deve ser disciplinado em caráter geral e uniforme. Esta é a razão do disposto no artigo 198, segundo o qual "o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal".

178. A preocupação generalizada em preservar o condenado por delito político de tratamento penitenciário idêntico ao dos delinquentes comuns é hoje dominante. Daí a orientação do Projeto.

179. O cumprimento da prisão civil ou administrativa não se dará nos estabelecimentos do sistema. Até que se construa ou adapte o estabelecimento adequado, tais formas não criminais de privação da liberdade serão efetivadas em seção especial da Cadeia Pública.

180. A reabilitação ganhou autonomia científica quando o Projeto de reforma da Parte Geral do Código Penal libertou o instituto do confinamento imposto pelo atual sistema, tratado timidamente entre as causas de extinção da punibilidade. Alcançando quaisquer penas e também os efeitos da condenação (artigo 93 e parágrafo único), a reabilitação deve ser preservada contra a devassa pública ou particular que compromete o processo de ajustamento social do condenado.

181. O Código Penal de 1969 previa o cancelamento, mediante averbação, dos antecedentes criminais, uma vez declarada a reabilitação. Em consequência, o registro oficial das condenações penais não poderia ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público para instrução do processo penal que viesse a ser instaurado contra o reabilitado (artigos 119 a 120).

182. O Projeto adota solução mais econômica e eficiente. Dispõe que cumprida ou extinta a pena não constará da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, nenhuma notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal" (artigo 201).

183. O artigo 202 e seus parágrafos contém preceitos de absoluta necessidade a fim de se prover a execução das penas e das medidas de segurança dos meios materiais e humanos e dos mecanismos indispensáveis à fiel aplicação do futuro diploma.

184. Atualmente o chamado Direito Penitenciário em nosso País é reduzido a meras proclamações otimistas, oriundas de princípios gerais e regras de proteção dos condenados ou internados. As normas gerais do regime penitenciário, caracterizadas na Lei nº 3.274/57, não são verdadeiras normas jurídicas: materialmente, porque ineficazes nos casos concretos e, assim, inaplicáveis; formalmente, porque não contém o elemento de coercibilidade, consistente na sanção para o descumprimento do comando emergente da norma. O referido diploma é sistematicamente ignorado, e ao longo de sua existência — mais de vinte anos — não ensejou o desenvolvimento da doutrina nem sensibilizou juizes, tribunais e a própria administração pública.

185. As unidades federativas, sob a orientação do novo diploma, devem prestar a necessária contribuição para que a frente de luta aberta contra a violência e a criminalidade possa alcançar bons resultados no campo prático, atenuando o sentimento de insegurança oriundo dos índices preocupantes da reincidência. O apoio da União é também fator poderoso para que o sistema de execução das penas e das medidas de segurança possa contar com os padrões científicos e humanos apropriados ao progresso social e cultural de nosso País.

Conclusão

186. O Projeto que tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência constitui a síntese de todo um processo histórico no conjunto de problemas fundamentais à comunidade. A contribuição prestada por magistrados, membros do Ministério Público, professores de Direito, advogados e especialistas na questão penitenciária foi extensa e constante durante o tempo de maturação do Anteprojeto de Lei de Execução Penal, até o estágio final da revisão. As discussões abertas com a

divulgação nacional do documento foram ensejados pela Portaria nº 429, de 22 de julho de 1981, quando se declarou ser "do interesse do Governo o amplo e democrático debate sobre a reformulação das normas referentes à execução da pena". O I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, realizado em Brasília (27 a 30-9-1981), foi o ponto de convergência das discussões entre os melhores especialistas, oportunidade em que o texto de reforma sofreu minudente e judiciosa apreciação crítica para aprimorá-lo. A elaboração do Anteprojeto foi iniciada em fevereiro de 1981, por Comissão integrada pelos Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador, René Ariel Dotti, Benjamim Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes Andreucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto. Os trabalhadores de revisão, de que resultou o presente Projeto, foram levados a bom termo, um ano após, por Comissão Revisora composta pelo Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci. Contou esta última, nas reuniões preliminares, com a colaboração dos Professores Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Everardo da Cunha Luna.

187. Merece referência especial o apoio dado às Comissões pelo Conselho Nacional de Política Penitenciária. Este órgão, eficientemente presidido pelo Doutor Pio Soares Canedo, tem proporcionado, desde a sua re-

cente instalação, em julho do ano de 1980, valiosas contingente de informações, de análises, de deliberações e de estímulo intelectual e material das atividades de prevenção da criminalidade.

188. Devo recomendar especialmente a Vossa Excelência os juristas mencionados, que tudo fizeram, com sacrifício de suas atividades normais, para que o Projeto alcançasse o estágio agora apresentado. Os trabalhos sintetizam a esperança e os esforços voltados para a causa universal do aprimoramento da pessoa humana e do progresso espiritual da comunidade.

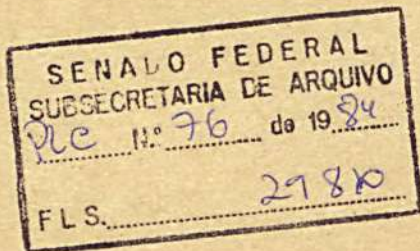
189. Vencidas quatro décadas, durante as quais vigorou o regime penal-processual-penitenciário amoldado ao pensamento e à experiência da Europa do final do século passado e do começo deste, abre-se agora uma gloriosa e fecunda perspectiva. Apesar de inspirado também nas modernas e importantes contribuições científicas e doutrinárias, que não têm pátria, o sistema ora proposto não desconhece nem se afasta da realidade brasileira.

190. A sua transformação em lei fará com que a obra de reforma legislativa de Vossa Excelência seja inscrita entre os grandes monumentos de nossa história.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito. —
Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II), de 29-5-84.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 290, de 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1984 (n.º 1.657-B, de 1983, na Casa de origem), que "institui a Lei de Execução Penal".

Relator: Senador Murilo Badaró.

Com a Mensagem n.º 242, de 1983, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, e acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o projeto sob exame, instituindo a Lei de Execução Penal.

A matéria tem sido reclamada de longa data e a iniciativa do Poder Executivo vem, finalmente, enriquecer e modernizar as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário — ou de Direito Penitenciário, como preferem alguns —, as quais devem ser reconhecidas, tal como destaca a Exposição de Motivos —, por sua "índole predominantemente administrativa", do que de-

corre "a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal".

O projeto foi aprovado na outra Casa do Legislativo, com parecer favorável de sua douta Comissão de Constituição e Justiça, adotadas 16 (dezesseis) emendas daquela CCJ.

As referidas emendas são todas elas de redação e objetivaram aprimorar o texto original, tornando-o mais explícito quanto ao espírito e ao conteúdo da proposição.

Diante do exposto e inexistindo óbices de ordem jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do projeto, na forma editada pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1984.
— Almir Pinto, Presidente eventual — Murilo Badaró, Relator — Octávio Cardoso — Carlos Chiarelli — Martins Filho — Odacir Soares — Hélio Gueiros — Passos Pôrto.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-6-84

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Ple N.º 76 de 19 84
F.L.S. 299.10



CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL

(PARCIAL)

(Mensagem nº 72/84 (CN) — Nº de ordem na Presidência: 257/84)

Ao Projeto de Lei nº 1.657/83, na Câmara dos Deputados, e nº 76/84, no Senado Federal, que institui a Lei de Execução Penal.

Relatório nº 13/84 (CN), da Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

(Tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal)

RELATÓRIO N.º 13, DE 1984 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem n.º 72, de 1984 (CN), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, em parte, o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1984 (n.º 1.657/83, na Casa de origem), que "institui a Lei de Execução Penal".

Relator: Deputado Afrísio Vieira Lima

O Senhor Presidente da República, nos termos dos arts. 59, § 1.º, e 81, item IV, da Constituição, comunicou ao Congresso Nacional o veto apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1984 (n.º 1.657, de 1983, na Casa de origem), que institui a Lei de Execução Penal.

O veto, parcialmente exercitado pelo Supremo Magistrado, incide sobre dois dispositivos acioados de inconstitucionais, nos termos da Mensagem n.º 72/84 (CN).

Foram observados os requisitos exigidos pela Carta Magna no art. 59, inclusive a tempestividade.

Pelo Aviso n.º 348-SUPAR, o Ministro Chefe do Gabinete Civil, na restituição dos autógrafos, comunicou que o projeto se converteu na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

Convém recordar que a lei parcialmente impugnada advelo de iniciativa do próprio Presidente da República, traduzindo, com a sua edição específica, os melhores anseios dos especialistas em execução penal, que há muito preconizavam um conjunto único de normas jurídicas relativas à execução da pena e das medidas de segurança.

Para melhor avaliação dos Senhores Parlamentares, transcrevemos as razões expendidas pelo Senhor Presidente da República na mencionada mensagem:

"Dispõe a Constituição em seu art. 165, parágrafo único, que "nenhuma pres-

tação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total". O § 1.º do art. 14 do Projeto que vem à sanção contraria esse preceito constitucional, pois estabelece, sem a correspondente fonte de custeio, que a assistência médica do condenado e do internado, em caráter obrigatório, ficará a cargo da Previdência Social — federal ou estadual.

A parte final do parágrafo único do art. 63 determina a renovação, em cada ano, de um terço dos membros do Conselho fixado no caput do artigo não é Penitenciária, cujo mandato se fixou em dois anos. A execução desse princípio salutar oferece, todavia, dificuldade quase insuperável: em primeiro lugar, o número dos membros do Conselho, fixado no caput do artigo não é múltiplo de três; além disso, essa regra acarretaria a necessidade, no primeiro ano, de renovar mandato de membro do Conselho cuja permanência nele é de dois anos. Aconselha-se o veto da regra concernente à renovação anual de um terço dos membros do Conselho. Penso, no entanto, que o defeito apontado pode sanar-se mediante projeto de lei que torne viável a execução da regra fixada no aludido parágrafo e que pretendo oportunamente submeter à apreciação dos Senhores membros do Congresso Nacional."

A vista do presente relatório, consideramos que os Senhores Congressistas estarão capacitados à apreciação do veto em causa, com o habitual descortino.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1984. — Senador Hélio Gueiros, Presidente — Deputado Afrísio Vieira Lima, Relator — Deputado Antônio Dias — Senador Carlos Chiarelli.

MENSAGEM N.º 72, DE 1984 (CN)

(N.º 257/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1.º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o § 1.º do art. 14 do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1984 (n.º 1.657, de 1983, na Casa de origem), que "institui a Lei de Execução Penal".

Dispõe a Constituição em seu art. 165, parágrafo único, que "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total". O § 1.º do art. 14 do Projeto que vem à sanção contraria esse preceito constitucional pois estabelece, sem a correspondente fonte de custeio, que a assistência médica do condenado e do internado, em caráter obrigatório, ficará a cargo da Previdência Social — federal ou estadual.

A parte final do parágrafo único do art. 63 determina a renovação, em cada ano, de um terço dos membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cujo mandato se fixou em dois anos. A execução desse princípio salutar oferece, todavia, dificuldade quase insuperável: em primeiro lugar, o número dos membros do Conselho, fixado no caput do artigo, não é múltiplo de três; além disso, essa regra acarretaria a necessidade, no primeiro ano, de renovar mandato de membro do Conselho cuja permanência nele é de dois anos. Aconselha-se o veto da regra concernente à renovação anual de um terço dos membros do Conselho. Penso, no entanto, que o defeito apontado pode sanar-se mediante projeto de lei que torne viável a execução da regra fixada no aludido parágrafo, e que pretendo oportunamente submeter à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1984. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1.º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2.º A jurisdição penal dos juizes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3.º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4.º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5.º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6.º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7.º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8.º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9.º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I — entrevistar pessoas;

II — requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III — realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I — material;

II — à saúde;

III — jurídica;

- IV — educacional;
- V — social;
- VI — religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1.º A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório ficará a cargo da Previdência Social — Federal ou Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro.

§ 2.º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1.º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2.º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II — na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II — o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1.º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2.º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1.º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2.º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1.º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2.º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3.º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência

pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admitido para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1.º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2.º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3.º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV — conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V — execução do trabalho das tarefas e das ordens recebidas;

VI — submissão à sanção disciplinar imposta;

VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I — alimentação suficiente e vestuário;

II — atribuição de trabalho e sua remuneração;

III — previdência social;

IV — constituição de pecúlio;

V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI — chamamento nominal;

XIII — igualdade de tratamento salvo quanto à exigências da individualização da pena;

XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

SEÇÃO III Da Disciplina

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1.º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2.º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3.º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1.º, letra d, e 2.º desta lei.

SUBSEÇÃO II

Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II — fugir;

III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV — provocar acidente de trabalho;

V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

SUBSEÇÃO III

Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I — advertência verbal;

II — repreensão;

III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I — o elogio;

II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III

Dos órgãos da execução penal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II — o Juízo da Execução;

III — o Ministério Público;

IV — o Conselho Penitenciário;

V — os Departamentos Penitenciários;

VI — o Patronato;

VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;

V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X — representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da execução

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado:

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1.º do art. 86 desta lei;

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas, pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1.º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Jus-

tiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II — possuir experiência administrativa na área;

III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes catego-

rias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1.º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2.º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II — entrevistar presos;

III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1.º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2.º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1.º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2.º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter locação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade fe-

derativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1.º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2.º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras baldieiras.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizada no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — o nome do condenado;

II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução

V — a data da terminação da pena;

VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1.º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2.º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3.º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Jus-

tiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2.º do art. 84 desta lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1.º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2.º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu

programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. desta lei.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV — comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto à residência particular quando se tratar de:

- I — condenado maior de setenta anos;
- II — condenado acometido de doença grave;
- III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV — condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1.º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2.º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1.º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I — visita à família
- II — frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administra-

ção penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I — comportamento adequado;

II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1.º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2.º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3.º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1.º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2.º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juiz do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1.º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2.º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1.º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2.º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3.º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do

liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das penas restritivas de direitos

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de di-

reitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1.º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2.º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horários em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1.º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas contadas do recebimento do ofício, balxar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2.º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interdito.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da suspensão condicional

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta lei.

§ 1.º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2.º, do Código Penal.

§ 2.º O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Pe-

nitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3.º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4.º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5.º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6.º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1.º De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2.º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 143. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1.º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2.º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da pena de multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1.º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2.º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2.º do art. 164 desta lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1.º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o con-

denado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2.º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1.º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2.º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de se-

gurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1.º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2.º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8.º e 9.º desta lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II — O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação

da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3.º, do Código Penal),, aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1.º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2.º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses

póteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3.º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1.º deste artigo.

Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1.º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2.º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I — o Ministério Público;

II — o Conselho Penitenciário;

III — o sentenciado;

IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o conde-

nado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1.º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2.º Entendendo indispensável a realização de prova especial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestado ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1.º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

§ 2.º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3.º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4.º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qual-

quer a ~~ajuda financeira~~ a elas destinada pela União, ~~para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.~~

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.274, de 2 de outubro de 1957.

ÍNDICE

	Artigos
TÍTULO I — Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal	1.º a 4.º
TÍTULO II — Do Condenado e do Internado	
CAPÍTULO I — Da Classificação	5.º a 9.º
CAPÍTULO II — Da Assistência	
Seção I — Disposições gerais	10 e 11
Seção II — Da Assistência Material	12 e 13
Seção III — Da Assistência à Saúde	14
Seção IV — Da Assistência Jurídica	15 e 16
Seção V — Da Assistência Educacional	17 a 21
Seção VI — Da Assistência Social	22 e 23
Seção VII — Da Assistência Religiosa	24
Seção VIII — Da Assistência ao Egresso	25 a 27
CAPÍTULO III — Do Trabalho	
Seção I — Disposições Gerais	28 a 30
Seção II — Do Trabalho Interno	31 a 35
Seção III — Do Trabalho Externo	36 e 37
CAPÍTULO IV — Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina	
Seção I — Dos Deveres	38 e 39
Seção II — Dos Direitos	40 a 43
Seção III — Da Disciplina	
Subseção I — Disposições Gerais	44 a 48
Subseção II — Das Faltas Disciplinares	49 a 52
Subseção III — Das Sanções e das Recompensas	53 a 56
Subseção IV — Da Aplicação das Sanções	57 e 58
Subseção V — Do Procedimento Disciplinar	59 e 60
TÍTULO III — Dos Órgãos da Execução Penal	
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	61
CAPÍTULO II — Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária	62 a 64
CAPÍTULO III — Do Juízo da Execução	65 e 66
CAPÍTULO IV — Do Ministério Público	67 e 68

	Artigos
CAPÍTULO V — Do Conselho Penitenciário	69 e 70
CAPÍTULO VI — Dos Departamentos Penitenciários	
Seção I — Do Departamento Penitenciário Nacional	71 e 72
Seção II — Do Departamento Penitenciário Local	73 e 74
Seção III — Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais	75 a 77
CAPÍTULO VII — Do Patronato	78 e 79
CAPÍTULO VIII — Do Conselho da Comunidade	80 e 81
TÍTULO IV — Dos Estabelecimentos Penais	
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	82 a 86
CAPÍTULO II — Da Penitenciária	87 a 90
CAPÍTULO III — Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	91 e 92
CAPÍTULO IV — Da Casa do Albergado	93 a 95
CAPÍTULO V — Do Centro de Observação	96 a 98
CAPÍTULO VI — Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	99 a 101
CAPÍTULO VII — Da Cadeia Pública	102 a 104
TÍTULO V — Da Execução das Penas em Espécie	
CAPÍTULO I — Das Penas Privativas de Liberdade	
Seção I — Disposições Gerais	105 a 109
Seção II — Dos Regimes	110 a 119
Seção III — Das Autorizações de Saída	
Subseção I — Da Permissão de Saída	120 e 121
Subseção II — Da Saída Temporária	122 a 125
Seção IV — Da Remição	126 a 130
Seção V — Do Livramento Condicional	131 a 146
CAPÍTULO II — Das Penas Restritivas de Direitos	
Seção I — Disposições Gerais	147 e 148
Seção II — Da Prestação de Serviços à Comunidade	149 e 150
Seção III — Da Limitação de fim de semana	151 a 153
Seção IV — Da Interdição Temporária de Direitos	154 e 155
CAPÍTULO III — Da Suspensão Condicional	156 a 163
CAPÍTULO IV — Da Pena de Multa	164 a 170
TÍTULO VI — Da Execução das Medidas de Segurança	
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	171 a 174
CAPÍTULO II — Da Cessação da Periculosidade	175 a 179
TÍTULO VII — Dos Incidentes de Execução	

SENALO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 76 de 1984
FLS. 3120

Artigos

CAPÍTULO I — Das Conversões	180 a 184
CAPÍTULO II — Do Excesso ou Desvio	185 e 186
CAPÍTULO III — Da Anistia e do Indulto	187 a 193
TÍTULO VIII — Do Procedimento Judicial	194 a 197
TÍTULO IX — Das Disposições Finais e Transitórias	198 a 204

(*) Em destaque a parte vetada.

PARECER EMITIDO SOBRE O PROJETO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Louváveis as preocupações do Governo, traduzidas aqui na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, no sentido de dotar o País de instrumento legal que dê ao condenado ou ao internado a consciência de que ele não é um ser desprezível, um pária, mas um ser em função do qual a tutela do Estado deve ser exercida com espírito de justiça e com respeito à sua dignidade.

2. O Projeto de Lei de Execução Penal é esse instrumento que temos a honra de examinar, como Relator-Geral da Comissão de Constituição e Justiça, associando, assim, às preocupações do Governo, as nossas próprias preocupações, que não são pessoalmente do Relator, mas do Congresso Nacional, sempre disposto a debruçar-se sobre textos de projetos para neles descobrir o que é positivo ou negativo, o que valoriza o homem ou o degrada, para ao final, dizer a última palavra através do voto de aprovação ou rejeição.

3. O desejo de Roberto Lira, manifestado na Justificação do Anteprojeto do Código de Execuções Penais, de 1983, de sua autoria, de que "o diploma há de concentrar-se, não no passado e no presente de um réu, de um condenado, porém no futuro de um homem livre" repete-se, em outras palavras, no texto do atual Projeto, pois o que teve em vista o Sr. Ministro da Justiça ao encaminhá-lo à consideração do Senhor Presidente da República, foi justamente considerar o homem condenado ou simplesmente processado na sua projeção de homem livre, que as contingências da vida, ou determinadas condições de ordem social ou psicológica conduziram à prática do ilícito penal.

4. É, pois, o sentido humanizador da lei que ressalta do texto do Projeto como "síntese de todo um processo histórico no conjunto de problemas fundamentais à comunidade" (Exposição de Motivos).

5. Com efeito, a atenção que se deve dedicar à pessoa do condenado ou acusado

não deve situar-se num plano de abstrações, de casuísmos, de fetichismo legal, como se fosse alguém que a sociedade tem de repelir como algo indesejável ou a ela permanentemente indiferente ou mesmo inútil.

6. A fase penal que serviu de base à condenação exauriu-se com a sentença transitada em julgado. Resta agora tão-somente cuidar da pessoa do condenado para o qual se voltam as atenções da Justiça não no sentido de execrá-lo, como se o Estado se constituísse em face da condenação, em seu inimigo ou verdugo, mas no sentido de que o condenado não se converta em outra vítima — a vítima do tratamento carcerário desumano.

7. Na prática diária das execuções penais no País, ocorrem fatos lamentáveis que denunciam a presença de outro "juiz" — este desvinculado das responsabilidades legais — agindo de modo próprio, exorbitantemente, transformando o preso em joguete de caprichos ou de simples vingança. É através disso que se chega àquele "absolutismo dos carcereiros, à ditadura administrativa, à inconstitucionalidade dos "desregimes", em contraposição à lei e à dignidade humana, de que fala o mesmo Roberto Lira, para concluir num tom enfático de reprovação: "Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu subalterno) cria, aplica, e executa penas ou agrava-as extremamente: imuna homens em solitários (prisão dentro da prisão), condena-os à fome e à sede, priva-os de visita e correspondência, confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário, explora seu trabalho, isola-os em ilhas, concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta, da vergonha". (Justificação).

8. Ocorrendo no interior das prisões e dentro de um regime penitenciário eivado de muitas falhas, ligadas a deficiências ambientais a que são jogados os condenados e ao descaso ou arbítrio de autoridades pouco responsáveis ou despreparadas, tais desvios na execução penal respondem por muitos e graves problemas, como as fugas,

as rebelões, os motins, agora tão frequentes entre nós — e de conseqüências desastrosas — a par de agressões, tumultos, tudo como resultado de defeitos inerentes ao próprio regime penitenciário, inteiramente desatualizado.

9. Em verdade, o aparelho penitenciário existente está superado. As velhas cadeias são, em si mesmas, estigmas da vingança exercida pelo Estado contra os presos postos à sua disposição, atestando a lenta evolução de nossa consciência humanitária no tratamento das pessoas vítimas de uma pena de reclusão.

10. Temos de reconhecer, como o grande Deputado Castro Pinto, cujo perfil parlamentar vem de ser publicado pela Câmara dos Deputados que "a pena ainda é expiatória, e a este respeito melhor do que Victor Hugo, que era um fantasista genial, fala outro romancista da época, Hall Caine, quando nos apresenta Oscar, o seu protagonista, tendo destruído a felicidade de sua família, mais tarde reconquistando a fortuna, voltando ao seu lar, onde, apesar de estar regenerado, apesar de sua boa vontade, encontrou fechados, para ele, o coração de sua mãe, a felicidade do convívio e amor de sua filha, a amizade do irmão. (Perfis Parlamentares, 17 — Castro Pinto — Câmara dos Deputados, 1982, p. 159).

11. O sentimento de revolta contra o criminoso, em certos casos, é da própria sociedade, estendendo-se, como no exemplo da ficção do romancista inglês, à própria família, que nem sempre sabe suportar o peso da humilhação.

12. É ainda da Inglaterra — cujo regime carcerário revelou-se, no passado, um dos mais cruéis — que nos vêm as mais veementes denúncias contra formas de execução criminal, na palavra de um escritor de gênio e que purgou, na prisão, dias terríveis por falta que hoje teria pouco relevância. Refiro-me a Oscar Wilde, no se "De Profundis", que é, ao mesmo tempo, uma confissão de humildade e um grito de revolta contra a maneira vingativa e descaracterizadora da personalidade com que, no seu tempo, se executava a sentença nas prisões.

13. Eis como descreve o tratamento da prisão de Reaging onde se encontrava:

"O catre de tábuas, a comida repugnante, as cordas duras que hei de converter em estopa, até que as pontas dos dedos fiquem dormentes de dor, os mistérios servis com que começa e termina o dia, a áspera disciplina que a rotina parece necessitar, a espantosa roupa que faz da desgraça um espetáculo gro-

tesco, o silêncio, a solidão, a vergonha... tudo isso tenho de transformar em experiência espiritual. (Obra Completa, Editora Nova Aguilar, S.A. 1980, pág. 1391).

14. Esse escritor, para quem "a crueldade não é, geralmente, senão estupidez", revoltado contra o tratamento desumano que recebia naquela prisão, afirmava, na mesma oportunidade, que "não são os reclusos que precisam ser reformados, mas as prisões". (Idem, p. 1442).

15. No Brasil, *mutatis mutandis*, ainda nos dias de hoje, o tratamento recebido não difere muito em algumas das suas prisões, agravando-se ali a situação dos criminosos, pois no recinto delas os detentos respiram um ar de constrangimento, de repressão, de castigos. Prevalece, ainda entre nós, a despeito dos esforços no sentido de humanizar a aplicação da pena, a filosofia punitiva, que vigia nos Estados Unidos até 1870 e que, segundo o "Manual of Correctional Standards", se exprimia no tratamento em massa, nos regimentos rígidos e repressivos, nas regras do silêncio, nas punições severas, na alimentação pobre e deficiente, no confinamento em celas pequenas, fracamente iluminadas e de péssimas condições sanitárias e na falta absoluta de quaisquer esforços que visassem à reabilitação (Apud A. B. Cotrim Neto em "O Regime da Execução Penal nos Estados Unidos", Revista do Conselho Penitenciário Federal — Ministério da Justiça, julho a dezembro de 1969, n.º 22, pág. 10).

16. Naquele País — um dos vanguardeiros na modernização do regime penitenciário — foi a partir de 1870 que se iniciou, embora lentamente, o processo de modernização, adotando-se uma política "correcionalista", tendo em vista a "finalidade da execução penal e do estilo a atribuir à administração do estabelecimento presonal", de tal modo que "os penitenciaristas americanos, reunidos na extraordinária "American Correctional Association", nem usam mais o nome "penitenciária" ou "instituição penal". É o que nos lembra, no citado trabalho, o mesmo autor. A. B. Cotrim Neto que, a propósito da renovação dos métodos penitenciários, em contraste com os dias terríveis da justiça tribal, lembra que, já em 1769, o Rei D. José I, de Portugal, remetia Carta Régia ao Vice-Rei do Brasil, o Marquês do Lavradio, determinando-lhe a criação, no Rio de Janeiro, Capital da Colônia, de uma "Casa de Correção para homens e mulheres".

17. Tal idéia, humanitária e generosa, como bem o sabemos, jamais foi posta em prática, mesmo porque as condições da Co-

lônia, do Império e depois da República, não o permitiram.

18. São esses erros, essas distorções, esses desvios a que o Projeto procura obviar, transformando os estabelecimentos penais, as simples cadeias, as penitenciárias, as prisões enfim, em ambientes de convivência humana, onde se respirem um clima de liberdade que a maior parte dos presos deseja, mais tarde, desfrutar lá fora.

19. É esse o sentido preconizado por Roberto Lira, no trecho citado, de que as leis das execuções penais deve concentrar-se no futuro de um homem livre, não no seu passado estigmatizado pelo crime ou no seu presente humilhado pela prisão. O que importa, nessa fase, é dar ao preso a esperança de que, amanhã, estará nivelado com as demais pessoas, trabalhando com elas, produzindo e prosperando.

20. Esse propósito está bem claro no Projeto, pois se preocupa, inegavelmente, em oferecer meios e instrumentos para que sejam preservados na pessoa do preso os seus direitos, não apenas de caráter individual, mas também social e econômico-cultural, "de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população carcerária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino, desporto", como salienta o Senhor Ministro da Justiça em sua elucidativa e bem clara Exposição de Motivos.

21. A primeira preocupação revelada pelo Projeto, de forma concreta e "como requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade detentiva (Exposição de Motivos), é a da classificação dos condenados, "desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais" (idem).

22. Tem-se, aí, um avanço considerável, pois é através do exame da personalidade do criminoso e dos elementos circunstanciais ou fáticos que condicionaram o crime, que se pode medir a sua periculosidade ou avaliar os indicadores pessoais para o tratamento penal adequado, visando à melhor forma de disciplinar o seu comportamento na prisão.

23. É verdade que o estágio de desenvolvimento da País e a diversidade de condições oferecidas pelo meio geográfico e pelos flagrantemente desníveis culturais, tornam difícil se não impossível, a execução desse trabalho em nível de eficiência desejável. Mesmo assim, a disposição legal a ser procurada, com a forma delineada no Projeto, não se reveste de uma idéia utópica. É antes um instrumento de emulação para o

progresso, como propunha Roberto Lira, no mencionado trabalho, consoante se vê dessa admirável conclusão, adrede aplicável ao projeto em causa: "Um código deve ser instrumento de emulação para o progresso. As diferenças de níveis entre as regiões do país não poderão servir de pretexto para o estacionamento e a desigualdade. Cada unidade federativa marchará para acompanhar a vanguarda. Isso não prejudicará a igualdade de direitos perante a lei mais vexatória, como se verifica do Anteprojeto. As diversidades regionais serão razões a mais para forçar o avanço, tarefa tão grata, tão acessível, a um povo ágil e vibrante como o nosso" (op. cit.)

24. Assim, com essas razões contrapomos-nos à crítica daqueles que acham cedo ainda para pretensões de tal alcance ou latitude próprias de um país já munido de todos os meios técnicos, científicos e econômicos capazes de viabilizar um sistema penitenciário à altura de nossas necessidades mais prementes. Em verdade, a lei não pode ser indiferente à condições do meio, às peculiaridades de cada região. Mas hoje, os veículos de informação e de divulgação vão nivelando cada dia mais os padrões de comportamento humano, o que vale dizer, os padrões culturais dominantes, de tal molde que as diferenças regionais e os desníveis pessoais se vão organizando sob o impacto de formas niveladoras.

25. A distância entre as áreas desenvolvidas e as subdesenvolvidas, entre o centro e a periferia vai-se estreitando pelo menos no ponto de interferência das normas legais. Qualquer acontecimento é conhecido em espaço de minutos por toda a comunidade nacional, de tal modo que o tempo e o espaço se uniformizam. Vivemos hoje num "mundo só". Apenas temos de reconhecer que é um mundo cada vez mais trágico, mais intranquilo e cheio de apreensões. É um mundo onde o crime surge com mais frequência e sob as formas mais variadas possíveis, o que mostra a necessidade de aperfeiçoarmos os instrumentos de execução das penas impostas aos condenados.

26. Partindo da consideração de que "a assistência aos condenados é exigência básica para se conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os seus destinatários e a comunidade, como salienta a Exposição de Motivos, o Projeto foi por demais abrangente ao especificar as várias espécies de assistência, reconhecendo ser esta um dever do estado, em face dos objetivos aí colimados — "prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

27. Mostra-se neste particular, o Projeto fiel às recomendações feitas por órgãos internacionais, especialmente a ONU, que já fixou as regras mínimas, a serem adotadas pelos países comprometidos em reconhecer e pôr em prática os direitos da pessoa presa. (Vide Exposição de Motivos).

em escala decrescente, são os responsáveis pela execução, dentro de uma área de competência limitada mas não excludente da possibilidade da atuação conjunta e em articulação com os objetos mais políticos do que jurídicos do projeto, oferecendo-se-lhe maior elasticidade no modo de tratar com o presidiário.

31. Através do trabalho desses órgãos, num esforço de jurisdicionalização do Direito de Execução Penal, manifesta-se o interesse de caráter político-criminal de uma participação da comunidade no processo de execução, com o relevo que aí adquirem os órgãos técnicos, como o Juízo da Execução e o Ministério Público. O Conselho da Comunidade tem importante atribuição nesse quadro, pois é sua função não apenas fazer visitas mensais aos estabelecimentos penais, como entrevistar os presos, apresentar relatórios mensais ao Juiz das execuções penais e ao Conselho Penitenciário e até diligenciar para a obtenção de recursos materiais e humanos destinados à melhor assistência aos presidiários.

32. Embora em princípio essa atribuição seja da maior importância social, temos dúvida quanto à sua execução, pois tudo depende de disposições pessoais, de atos meramente voluntários, já que os componentes desse Conselho agirão por mero espírito de solidariedade, sem nenhuma obrigação resultante de veículo legal, nem a serem movidos por qualquer retribuição de ordem pecuniária.

33. Os demais aspectos do Projeto se prendem à funcionalidade dos estabelecimentos penais e ao regime que, em cada um deles, cumpriam os presos, dentro dos critérios estabelecidos nos vários dispositivos a isso pertinentes, à forma e extensão da execução penal, de acordo com o regime estabelecido. Contempla ainda o Projeto, o caso de remição de parte do tempo da pena, mediante trabalho prestado e prevê condições especiais para o cumprimento do Livramento Condicional (art. 130) procurando, por esse meio, quebrar a rotina forense ora dominante. Segundo esta "o procedimento da suspensão condicional da pena se encerra com a leitura de condições rotineiras que, distanciadas da realidade e do condenado, permanecem depois como naturezas mortas nos escaninhos do cartório". Entra aí o Projeto, consoante salienta a mesma Exposição de Motivos, na linha renovadora que sob esse ângulo introduziu a Lei n.º 6.416/77 "que emprestou novos contornos materiais e formais à suspensão da pena privativa da liberdade, mediante condições". Essas condições vêm ampliadas agora no Projeto "com aplicação geral aos

28. Em harmonia com essa preocupação, é significativo o elenco dos direitos alinhados em favor do preso ou simplesmente internado. Estão expostos no art. 40 e a eles, numa abrangência completa, faz referência a Exposição de Motivos pela forma seguinte: "O Projeto indica com clareza e precisão o repertório dos direitos do condenado, a fim de evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissores; alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição e pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, quando compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos; chamado nominal; igualdade de tratamento; audiência com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contato com o mundo exterior através de correspondência escrita, leitura e de outros meios de informação (art. 40)".

29. Como em toda sociedade ou comunidade, a questão da disciplina carcerária reponta com suas particularidades em defesa da integridade física, da preservação moral e das conveniências sociais ou de hábitos estabelecidos no presídio com vistas à reabilitação do condenado. O projeto deu ênfase a esse aspecto, não se descurando de sua avaliação pondo em destaque especificamente "as peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante aos meios e modo de execução, a natureza do bem jurídico ofendido". (Exposição de Motivos). Atenta para a questão das faltas graves e leves e confia a enumeração delas, bem como as respectivas sanções, ao poder discricionário do legislador local, justamente porque é aí, em função do melhor conhecimento da pessoa do delinqüente, de seus antecedentes criminais que se oferecem dados mais positivos de avaliação pessoal. O caráter realístico do Projeto está aí patenteadado.

30. No capítulo "Dos órgãos da Execução Penal" alinham-se os diversos órgãos que,

casos de reclusão e aos reincidentes", conforme a Exposição de Motivos que salienta: "o sistema exige que o juiz, ao impor pena privativa da liberdade não superior a dois anos, se pronuncie, obrigatoriamente e motivadamente, sobre o *sursis*, quer o conceda, quer o denegue".

34. O quadro geral acima em que se coloca o Projeto evidencia que o mesmo, inserindo-se num objetivo finalístico, de caráter mais político do que jurídico, não é a prestação de contas do condenado à Justiça, mas a responsabilidade desta pelo futuro de um homem à sua disposição". (apud Roberto Lyra — op. cit.)

Em suas linhas políticas, traçadas com clareza e objetividade na Exposição de Motivos, a par da orientação jurídica perfilhada pelo Projeto, há, em verdade, a tendência para tornar efetivas as três instâncias com que Krebs tenta distribuir a "vasta e caótica matéria da execução penal — a instância que tende a punir, a que determina a punição e a que executa a punição", como faz referência o professor José Ribamar Freitas ("Das Penas na fase de sua Execução". Revista dos Tribunais, vol. 478, p. 267). E vale aqui completar essa observação com interessante conclusão do mesmo professor. "A execução da pena é elemento preponderante no bom combate à criminalidade. Disso é que falta deveras tomar consciência. A execução da pena constitui, sem dúvida, tema nobre, proeminente, relevante, superior, o ponto mais alto de toda faina preventiva ou persecutória (primeira instância de Krebs) de todo o labor jurídico de processar, julgar e condenar (segundo instância de Krebs), a final é o remate, a pedra de toque da eficácia do prestamento social de defesa, disposto a eliminar, quando possível, as causas da criminalidade. Dela, da execução da pena, se há de aferir o grau de desenvolvimento de um povo, em todos os pormenores de sua atividade, isto é, na plenitude desta". (idem, *ibidem*).

A execução penal, assim, integra-se num processo dinâmico, tendo de um lado o réu, do outro o Estado e na base de todo o processo o interesse social, inspirador de todas as medidas que se articulam no sentido de estabelecer a supremacia da ordem pública a que a legislação visa assegurar.

EMENDAS DO RELATOR

a) Emendas de conteúdo:

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao Capítulo II "da assistência" Seção V "da assistência educacio-

nal", outro artigo de n.º 21, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos."

Justificação

Não se compreende que o Projeto seja omissivo quanto à exigência de bibliotecas, que é um meio de educação e que bem poderá ajudar na disciplina do estabelecimento.

Muito são os presos e que têm o gosto e o interesse pela leitura, e o acesso a uma biblioteca no local da prisão lhe proporcionará oportunidade para o aperfeiçoamento individual e a elevação do nível cultural.

A instalação de bibliotecas nos estabelecimentos penais figura como uma das exigências do Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinqüente e conta das regras mínimas adotadas por aquele Órgão.

EMENDA N.º 2

Ao art. 21, § 10.

Substitua-se a expressão "locais apropriados" por "local apropriado".

Justificação

"Locais apropriados para os cultos religiosos" sugere pluralidade de templos para os cultos das várias religiões o que seria, além de oneroso, contraproducente num sistema penitenciário. Um só local para os cultos religiosos propiciará uma espécie de ecumenismo e ensinará congraçamento da população carcerária.

EMENDA N.º 3

Ao art. 38, III

Substitua-se o termo "decência" por "respeito".

Justificação

O termo *decência*, empregado no texto, oferece sentido que vai além de um comportamento humano e social. Significa também asseio, limpeza e como tal transcende o sentido usado no Projeto. A palavra *respeito* reveste-se de conteúdo moral, pois se refere a um comportamento no relacionamento das pessoas.

EMENDA N.º 4

Ao art. 45

Substitua-se a expressão "o réu" por "o denunciado".

Justificação

O termo réu é genérico e abrange tanto o condenado como simplesmente o processado. A lei deve guardar certo rigor terminológico, não podendo empregar termos ou expressões de interpretação equivocada.

EMENDA N.º 5

Ao art. 54

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho."

Justificação

As recompensas não consistem no reconhecimento de bom comportamento, mas são uma decorrência dele. Consiste, sim, no elogio, na concessão de regalias, enumeradas no art. 55.

EMENDA N.º 6

Ao art. 62, Parágrafo único

Dê-se ao Parágrafo único a seguinte redação:

"O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano."

Justificação

A alteração de quatro para dois anos ajusta-se mais ao sentido dinâmico do Projeto.

As atividades do Conselho por períodos bastante longos submetem-no a um processo de rotina que contrasta com o dinamismo que preside a sua orientação. Dois anos será o período ideal por oferecer oportunidades de renovação mais constantes e, conseqüentemente, de novas experiências.

EMENDA N.º 7

Ao art. 14

Acrescente-se outro parágrafo, fazendo-se competente numeração:

"§ 1.º A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório, ficará a cargo da Previdência Social Federal (INPS) ou Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro".

O Projeto não esclarece bem a competência de prestação à saúde, à qual presta a maior relevância.

É necessário que sejam previstas as atribuições dos órgãos públicos no tocante a assistência à saúde do preso ou do internado.

b) Emendas de redação:

EMENDA N.º 8

Ao art. 6.º

Substitua-se a expressão "será procedida" por "será feita".

Justificação

O verbo **proceder**, no sentido do texto, é relativo ou transitivo indireto. Não admite por isso o emprego na voz passiva como é a do texto — **será procedida**. O certo seria "procederá à classificação uma comissão técnica". Adotamos forma menos apurada, e de mais fácil compreensão como a constante da emenda.

EMENDA N.º 9

Ao art. n.º 38

Substitua-se a expressão "Com quem deva se relacionar" pela "com quem deva relacionar-se" ou "com quem se deva relacionar".

Justificação

O emprego do pronome "quem" anteposto ao verbo na forma finita seguido da forma infinitiva, admite somente a próclise ou a ênclise esta porém na forma infinitiva. Num texto de lei o apuro gramatical é recomendável.

EMENDA N.º 10

Ao art. 28, § 1.º

Dê-se ao parágrafo redação compatível com a justificação da Emenda n.º 8, conservando-se o verbo inalterável — **atender**, do que resultará a crase nos itens a, b, c e e forma "ao" no item d.

EMENDA N.º 11

Substitua-se a redação do art. 62 e respectivo parágrafo pela seguinte:

"O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através do ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, bem

como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social."

Justificação

Sendo a matéria de execução criminal diretamente ligada ao Ministério da Justiça, é conveniente que dele parta a designação dos membros componentes do Conselho.

O Ministério da Justiça é que poderá melhor avaliar as condições a que deverão atender os membros do Conselho para a competente nomeação.

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

Foram apresentadas 8 emendas, todas de autoria do Deputado Ruy Codo. Referem-se elas aos seguintes artigos do Projeto:

- 1 — Emenda n.º 1 — Art. 2 § 2.º
- 2 — Emenda n.º 2 — Art. 61
- 3 — Emenda n.º 3 — Art. 63
- 4 — Emenda n.º 4 — Art. 85
- Emenda n.º 5 — Art. 105
- 6 — Emenda n.º 6 — Art. 62
- 7 — Emenda n.º 7 — Art. 185
- 8 — Emenda n.º 8 — Art. 194.

PARECER

Emenda n.º 1

1. Propõe-se a exclusão do "preso provisório" do âmbito de aplicação das normas da Lei de Execução Penal sob fundamento de que, em relação ao "preso provisório", não há o que se falar de execução penal.

2. Data vênua, a emenda persiste no enfoque de se confinar o tema da execução penal no âmbito estreito e exclusivo do Direito Processual Penal. Tal, porém, não ocorre no Projeto, tanto que se lhe deu, deliberadamente, a dignidade de um estatuto autônomo, permeado de normas de direito material. E um bom número destas se aplica indubitavelmente ao "preso provisório". Citam-se, exemplificativamente, as seguintes: arts 11 a 23; 38 parágrafo único; 39 e 41, 43, parágrafo único etc.

3. Aliás, se o condenado deve estar submetido a um conjunto de regras que, sendo oponível à própria administração do estabelecimento, sirvam também de garantia contra abusos e improvisações, com muito maior razão o mesmo deve ocorrer com o preso provisório em favor do qual milita, ainda, a presunção de inocência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 2

4. Esta emenda retira toda a força dada pelo Projeto ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, garantia de implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e penitenciária.

Transformar esse órgão em mais um centro burocrático meramente opinativo ou consultivo, retirando-lhe todo e qualquer poder normativo e de fiscalização, significa correr-se o risco de ver muitas das inovações da reforma penal, ora proposta, transformarem-se em letra morta no papel, como tem ocorrido em outras ocasiões.

5. Eis o que foi dito, a respeito da importância desse Conselho, pelo Prof. Toledo, em exposição feita no recinto da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, no dia 6-10-1983.

6. Previu-se a criação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Esse órgão, que deverá ser integrado, segundo se espera, por especialistas de notável saber e experiência, nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça terá a incumbência de elaborar as diretrizes de uma política criminal e penitenciária a ser observada em todo o país, guardadas as peculiaridades regionais. Será um órgão normativo e de fiscalização, cabendo-lhe, ainda, contribuir, de modo direto e efetivo, para a implementação das determinações e recomendações que fizer, com vistas à realização dos fins da reforma penal e penitenciária.

00
 Pretende-se, com a criação desse Conselho, retirar do empirismo em que se encontra, no Brasil, a formulação de critérios diretivos no âmbito da prevenção e repressão do crime e na esfera da organização penitenciária, evitando-se soluções de continuidade, contradições e os conhecidos altos e baixos. Preservou-se, contudo, a autonomia das unidades federativas, atuando o Conselho precipuamente na faixa reservada à esfera de atribuições dos órgãos da União.

Em suma, o referido Conselho irá contribuir, como tarefa fundamental, para a elaboração, por parte do Governo, de um plano amplo e bem coordenado de controle do fenômeno da criminalidade."

Pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 3

6. A emenda propõe, agora em sentido oposto que se amplie a competência do

Conselho para o estabelecimento de regras sobre a arquitetura e construção de casas de albergados. Realmente, essa é uma consequência natural do preceito já existente no art. 63, VI, do Projeto.

Pela aceitação desta emenda.

Emenda n.º 4

7. Propõe-se a substituição, no Projeto, do preceito que permite à União Federal a construção de estabelecimentos penais destinados ao recolhimento, por decisão judicial, de "condenados à pena superior a 15 anos quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado" (art. 85, § 1.º). Para substituir esse importante dispositivo, que traduz o desejo de se levar a cabo a desconcentração de delinquentes perigosos de alguns presídios situados em grandes centros urbanos, propõe-se este outro parágrafo sem muita ligação com o caput do artigo:

"§ 1.º Atendidos os requisitos de segurança pública, cumprirá o condenado a pena em estabelecimento mais próximo de sua família."

8. Se se quiser instituir uma regra geral dessa natureza, melhor seria transformar a emenda em artigo autônomo. Parece-nos, contudo, desaconselhável a substituição proposta, a qual modificaria, completamente, o sentido do Projeto, no tópico localizado. A experiência tem revelado que os delinquentes de alta periculosidade (hipóteses em exame) não se beneficiam, na prática, com a proximidade familiar, de um ponto de vista da "recuperação". Os frágeis vínculos que, em geral, os prendem a certas pessoas, nem sempre familiares, no sentido usual do termo, constituem, em bom número de casos, mais um fator criminógeno.

9. De resto, já não é possível, em nome de certo sentimentalismo inaplicável, à hipótese em exame, prosseguir-se edificando, nos grandes centros urbanos, novas e caríssimas fortalezas de concentração de delinquentes condenados a penas de longa duração, quando em locais distantes desses centros, a construção de colônias penais exigiria menor volume de recursos materiais e ensinaria, seguramente, tratamento penitenciário mais humanizado, mais eficiente, e sem os problemas e perigos próprios das grandes cidades.

Pela rejeição.

Emenda n.º 5

10. A emenda realmente completa o rol dos elementos que devem ou podem acompanhar a guia de recolhimento.

Pela aceitação.

Emenda n.º 6

11. A justificação do nobre Deputado convenceu-nos da oportunidade da emenda proposta, visto como completa o rol dos elementos que devem ou podem acompanhar a guia de internamento.

Pela aceitação.

Emenda n.º 7

12. Esta emenda tem, como consta igualmente da sua justificação, a virtude de ampliar o direito de petição em favor do preso, ampliação essa que, efetivamente, só pode ser benéfica para o sistema.

Pela aceitação.

Emenda n.º 8

13. Aqui, também, a ampliação do rol daqueles que estão legitimados a requerer a instauração do procedimento judicial, relativo a incidentes da execução, só pode ser benéfica para o sistema como um todo.

Pela aceitação.

CONCLUSÃO

O Projeto, com a orientação doutrinária e pragmática acima resumida e tão bem desenvolvida na Exposição de Motivos do Ministro Ibrahim Abi-Ackel, é o resultado de esforçados trabalhos empreendidos por eminentes juristas, tanto na fase de elaboração do Anteprojeto, em fevereiro de 1981, quanto na fase de revisão.

Para chegarmos até aqui foi longa e penosa a caminhada, pois as primeiras iniciativas concretas e tendentes a dar a forma atual ao regime penitenciário, através de um instrumento legal ajustado à nossa realidade de então, datam de 1933, quando foi apresentado o Anteprojeto do Código Penitenciário da República.

O regime político implantado em 1937 com o Estado Novo, que se esmerara na elaboração de um Código Penal, obediente à uma linha de transação e conciliação e fugindo, conseqüentemente, a doutrinas ortodoxas então dominantes, como salienta em sua Exposição de Motivos o então Ministro da Justiça Francisco Campos, não se preocupou, concomitantemente, em atualizar a legislação penitenciária, que assim ficou na dependência de preceitos legais esparsos e editados ao sabor da conveniência dos Estados da Federação.

Ultrapassada essa fase, fértil na produção de textos legislativos na área penal,

mas deficiente quanto aos avanços na esfera da execução penal, surge nova tentativa em 1955, com o Anteprojeto de Código das Execuções Penais, de Oscar Stevenson, seguido, em 1963, de Anteprojeto no mesmo sentido de Roberto Lyra. Os dois Anteprojetos eram, realmente, inovadores e inspirados em idéias humanitárias que muito influenciaram o Projeto ora sob exame.

Tão excelentes contribuições — a dos juristas Oscar Stevenson e Roberto Lyra — não lograram êxito. Obstáculos de ordem constitucional frustraram a consecução dos objetivos nelas preconizados. E veio, em 1970, novo Anteprojeto de Código das Execuções Penais, de autoria do Professor Benjamin Moraes Filho e revisto pelos Professores José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves.

Esta a última etapa de uma série de estudos que culminaram com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Penitenciário, de que foi relator o então Deputado Federal e atual Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel. Foi do exame atento dessa matéria na CPI que o Ministro fez um diagnóstico da situação penitenciária do País e, coincidentemente, chegando ao Ministério, tomou a si a tarefa, hoje realizada com êxito, de propor a edição da lei específica sobre a Execução Penal. Todo o seu esforço e o seu idealismo estão postos no Projeto, que é, em verdade, uma síntese construtiva do que foi feito, pensado e avaliado nesses muitos anos em que eminentes juristas se voltaram para o estudo da matéria.

Se o Projeto, como afirmamos, foi o resultado do trabalho de gerações, cada qual oferecendo a sua parcela de contribuição, hoje se apresenta como o coroamento de uma política inspirada em valores humanos impostergáveis — como a liberdade, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a defesa da ordem social.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exame das emendas apresentadas com o propósito de melhorar o texto do Projeto, opinamos:

- a) pela aprovação das Emendas de n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8.
- b) pela rejeição das Emendas de n.ºs 1, 2 e 4.

Todas as emendas acima são de autoria do Deputado Ruy Codo. Quanto às emendas apresentadas pelo Relator submetemos o exame das mesmas à douda Comissão.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, que atende aos objetivos da Execução Penal por ele proposta.

Concluindo, seja-nos permitido consignar nossos agradecimentos à atenção dispensada pelo Juiz Federal, no Estado do Piauí, Dr. Hércules Quasimodo da Mota Dias e pelo Doutor Flávio Teixeira de Abreu, em razão das sugestões oferecidas e de que resultaram duas das emendas de conteúdo acima analisadas.

Por fim, é de ser ressaltada a colaboração prestiosa dos eminentes Sub-Relatores Deputados Arnaldo Maciel, José Tavares, Jorge Medauar, Ronaldo Canedo e Jairo Magalhães que nos ajudaram na elaboração final deste Parecer.

Brasília, 17 de novembro de 1983. — Celso Barros, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com dezesseis emendas, do Projeto de Lei n.º 1.657/83, nos termos do parecer do relator. O Deputado João Gilberto apresentou voto em separado. O Deputado José Genoino votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Jorge Carone, Valmor Giavarina, Mário Assad, Osvaldo Melo, Guido Moesch, José Tavares, Ronaldo Canedo, Raimundo Leite, João Gilberto, Antônio Dias, Nilson Gibson, José Melo, Sérgio Murilo, Celso Barros, Rondon Pacheco, Gomes da Silva, Hamilton Xavier, Pedro Colin, Gastone Righi, Gerson Peres e José Genoino.

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Acrescente-se ao Capítulo II "Da Assistência", Seção V, "Da Assistência Educacional", outro artigo de n.º 21, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983.
— Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 2

No art. 21, § 1.º, substitua-se a expressão "locais apropriados" por "local apropriado".

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 3

No art. 38, III, substitua-se o termo "de-cência" por "respeito".

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 4

No art. 45, substitua-se a expressão "o réu" por "o denunciado".

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 5

Dê-se ao art. 54 a seguinte redação:

"As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 6

Dê-se ao parágrafo único, do art. 62, a seguinte redação:

"O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 7

Acrescente-se outro parágrafo, ao art. 14, fazendo-se a competente numeração.

"§ 1.º A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório ficará a cargo da Previdência Social — Federal (INPS) ou Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

Substitua-se no art. 6.º a expressão "será procedida" por "será feita".

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 9

Substitua-se no art. 38 a expressão "com quem deva se relacionar" pela "com quem deva relacionar-se".

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 10

Dê-se ao § 1.º do art. 28 redação compatível com a justificação da Emenda n.º 8, conservando-se o verbo inalterável — atender, do que resultará a crase nos itens a, b e c e a forma "ao" ao item d.

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 11

Substitua-se a redação do art. 62 e respectivo parágrafo pela seguinte:

"Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 12

Incluir, no inciso VI, do art. 63: "e casas de albergados".

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 13

Incluir, como item VI do art. 105:

"VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Celso Barros, Relator.

N.º 14

Incluir, como item IV do art. 172:

"IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — **Bonifácio de Andrada**, Presidente — **Celso Barros**, Relator.

N.º 15

Acrescentar inciso ao art. 185:

"IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — **Bonifácio de Andrada**, Presidente — **Celso Barros**, Relator.

N.º 16

Dê-se ao art. 194 a seguinte redação:

"Art. 194. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício: a requerimento do Ministério Público; do interessado; de quem o represente; de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa."

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — **Bonifácio de Andrada**, Presidente — **Celso Barros**, Relator.

**VOTO EM SEPARADO DO
DEPUTADO JOÃO GILBERTO**

Saúdo a iniciativa do Executivo, através do Sr. Ministro da Justiça, de propor a instituição da "Lei de Execução Penal".

Em termos gerais, considero o projeto e as emendas adotadas pelo Relator como modernos, humanistas e progressistas.

Porém, a tramitação de matéria tão importante não se deu com a participação necessária da comunidade jurídica nacional e dos setores ligados ao sistema penitenciário. Tanto que somente um parlamentar ofereceu emendas.

Deixo registrado, por isto, as restrições à tramitação e ao pouco debate da matéria.

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1983. — **João Gilberto**.

COMISSÃO DE RELAÇÃO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N.º 1.657-B, DE 1983**

Institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

**Do objeto e da aplicação
da Lei de Execução Penal**

Art. 1.º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2.º A jurisdição penal dos juizes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3.º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4.º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do internado

CAPÍTULO I

Da classificação

Art. 5.º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6.º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7.º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no

mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8.º — O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9.º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I — entrevistar pessoas;
- II — requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III — realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 — A assistência será:

- I — material;
- II — à saúde;
- III — jurídica;
- IV — educacional;
- V — social;
- VI — religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de

alimentação, vestuário e instalações higiénicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1.º A assistência médica do condenado e do internado em caráter obrigatório ficará a cargo da Previdência Social — Federal ou Estadual, custeada sempre pela União ou pelo Estado-membro.

§ 2.º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de

uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I — conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II — relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III — acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV — promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V — promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI — providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

VII — orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1.º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2.º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I — na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II — na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I — o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II — o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1.º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2.º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1.º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2.º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1.º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2.º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3.º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

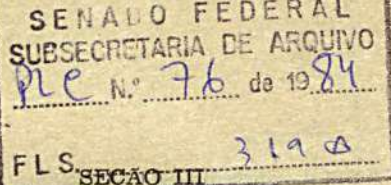
Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.



Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1.º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2.º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3.º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I — comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II — obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III — urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV — conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V — execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI — submissão à sanção disciplinar imposta;

VII — indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII — indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX — higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X — conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I — alimentação suficiente e vestuário;

II — atribuição do trabalho e sua remuneração;

III — previdência social;

IV — constituição de pecúlio;

V — proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI — exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX — entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI — chamamento nominal;

XII — igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV — representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV — contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 — Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 — É garantida a liberdade de tratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44 — A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45 — Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1.º — As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2.º — É vedado o emprego de cela escura.

§ 3.º — São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46 — O condenado ou denunciado no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47 — O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48 — Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1.º, letra d, e 2.º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49 — As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50 — Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I — incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II — fugir;

III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV — provocar acidente de trabalho;

V — descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51 — Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I — descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II — retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III — inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Art. 52 — A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53 — Constituem sanções disciplinares:

I — advertência verbal;

II — repreensão;

III — suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV — isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta lei.

Art. 54 — As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55 — As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56 — São recompensas:

I — o elogio;

II — a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57 — Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta lei.

Art. 58 — O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59 — Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60 — A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61 — São órgãos da execução penal:

I — o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

- II — o Juízo da Execução;
- III — o Ministério Público;
- IV — o Conselho Penitenciário;
- V — os Departamentos Penitenciários;
- VI — o Patronato;
- VII — o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62 — O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 — O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciência correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64 — Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III — promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV — estimular e promover a pesquisa criminológica;

V — elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI — estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII — estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII — inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Peni-

tenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X — representar à autoridade competente para interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65 — A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66 — Compete ao juiz da execução:

I — aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II — declarar extinta a punibilidade;

III — decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV — autorizar saídas temporárias;

V — determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1.º do art. 86 desta lei;

EL S.
do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I — emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II — inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III — apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV — supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

VI — zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII — interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX — compor e instalar o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II — requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1.º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado,

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II — possuir experiência administrativa na área;

III — ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1.º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2.º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I — orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II — fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III — colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou individual, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II — entrevistar presos;

III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1.º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2.º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em

suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1.º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2.º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1.º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2.º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. ~~Falém dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres~~ poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — o nome do condenado;

II — a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III — o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV — a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V — a data da terminação da pena;

VI — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1.º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2.º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3.º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2.º do art. 84 desta lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1.º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2.º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditándose, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I — estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II — apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta lei.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I — permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II — sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III — não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV — comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I — condenado maior de setenta anos;

II — condenado acometido de doença grave;

III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV — condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I — praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II — sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1.º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2.º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1.º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das autorizações de saída

SUBSEÇÃO I

Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante

escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I — falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II — necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I — visita à família;

II — frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I — comportamento adequado;

II — cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1.º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2.º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3.º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do livramento condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1.º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2.º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no local marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I — a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II — a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III — o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1.º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2.º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1.º A caderneta conterá:

a) a identificação do liberado;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2.º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3.º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I — fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II — proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das penas restritivas de direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I — designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convenccionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II — determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III — alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1.º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2.º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1.º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2.º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interdito.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da suspensão condicional

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta lei.

§ 1.º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2.º, do Código Penal.

§ 2.º O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3.º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4.º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5.º — A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6.º — Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159 — Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1.º — De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2.º — O Tribunal, ao conceder ao suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160 — Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração final e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161 — Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162 — A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163 — A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1.º — Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2.º — O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164 — Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1.º — Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2.º — A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165 — Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juiz cível para prosseguimento.

Art. 166 — Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2.º do art. 164 desta lei.

Art. 167 — A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 168 — O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1.º do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo;

II — o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III — o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169 — Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º — O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2.º — Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se

a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo na execução já iniciada.

Art. 170 — Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1.º — Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2.º — Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171 — Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172 — Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173 — A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I — a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II — o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III — a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV — outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1.º — Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2.º — A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174 — Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8.º e 9.º desta lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175 — A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I — a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II — O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III — juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV — o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V — o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI — ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176 — Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177 — Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178 — Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3.º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

Art. 179 — Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180 — A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I — o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II — tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III — os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181 — A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1.º — A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2.º — A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3.º — A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1.º deste artigo.

Art. 182 — A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo art. 51 do Código Penal.

§ 1.º — Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2.º — A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183 — Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184 — O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Na hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185 — Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186 — Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I — o Ministério Público;

II — o Conselho Penitenciário;

III — o sentenciado;

IV — qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187 — Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188 — O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189 — A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento

deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciarse-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1.º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2.º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos,

bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1.º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação,

construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

§ 2.º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3.º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional do Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4.º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reformas da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Comissão de Redação, 24 de maio de 1984.
— Dado Coimbra, Presidente — Siqueira Campos, Relator — Francisco Rollemberg — Djalma Bessa.

ÍNDICE

Título I — Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal	1º a 4.º
Título II — Do Condenado e do Internado	
Capítulo I — Da Classificação	5.º a 9.º
Capítulo II — da Assistência	
Seção I — Disposições gerais	10 e 11
Seção II — Da assistência material	12 e 13
Seção III — Da assistência à saúde	14
Seção IV — Da assistência jurídica	15 e 16
Seção V — da assistência educacional	17 a 21
Seção VI — Da assistência social	22 e 23
Seção VII — Da assistência religiosa	24
Seção VIII — Da assistência ao egresso	25 a 27
Capítulo III — Do Trabalho	
Seção I — Disposições gerais	28 a 30
Seção II — Do trabalho interno	31 a 35
Seção III — Do trabalho externo	36 e 37
Capítulo IV — Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina	
Seção I — Dos deveres	38 e 39
Seção II — Dos direitos	40 a 43
Seção III — Da disciplina	
Subseção I — Disposições gerais	44 a 48
Subseção II — Das faltas disciplinares	49 a 52
Subseção III — Das sanções e das recompensas	53 a 56
Subseção IV — Da aplicação das sanções	57 e 58
Subseção V — Do procedimento disciplinar	59 e 60
Título III — Dos Órgãos da Execução Penal	
Capítulo I — Disposições Gerais	61
Capítulo II — Do Conselho Nacional de Política Criminal e Peniten- ciária	62 a 64
Capítulo III — Do Juízo da Execução	65 e 66
Capítulo IV — Do Ministério Público	67 e 68
Capítulo V — Do Conselho Penitenciário	69 e 70

Capítulo VI — Dos Departamentos Penitenciários	
Seção I — Do Departamento Penitenciário Nacional	71 e 72
Seção II — Do Departamento Penitenciário local	73 e 74
Seção III — Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais	75 a 77
Capítulo VII — Do Patronato	78 e 79
Capítulo VIII — Do Conselho da Comunidade	80 e 81
Título IV — Dos Estabelecimentos Penais	
Capítulo I — Disposições Gerais	82 a 86
Capítulo II — Da Penitenciária	87 a 90
Capítulo III — Da Colônia Agrícola, Industrial ou similar	91 e 92
Capítulo IV — Da Casa do Albergado	93 a 95
Capítulo V — Do Centro de Observação	96 a 98
Capítulo VI — Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	99 a 101
Capítulo VII — Da Cadeia Pública	102 a 104
Título V — Da Execução das Penas em Espécie	
Capítulo I — Das Penas Privativas de Liberdade	
Seção I — Disposições gerais	105 a 109
Seção II — Dos regimes	110 a 119
Seção III — Das autorizações de saída	
Subseção I — Da permissão de saída	120 e 121
Subseção II — Da saída temporária	122 a 125
Seção IV — Da remição	126 a 130
Seção V — Do livramento condicional	131 a 146
Capítulo II — Das Penas Restritivas de Direitos	
Seção I — Disposições Gerais	147 e 148
Seção II — Da prestação de serviços à comunidade	149 e 150
Seção III — Da limitação de fim de semana	151 a 153
Seção IV — Da interdição temporária de direitos	154 e 155
Capítulo III — Da Suspensão Condicional	156 a 163
Capítulo IV — Da Pena de Multa	164 a 170
Título VI — Da Execução das Medidas de Segurança	
Capítulo I — Disposições Gerais	171 a 174
Capítulo II — Da Cessação da Periculosidade	175 a 179
Título VII — Dos Incidentes de Execução	
Capítulo I — Das Conversões	180 a 184
Capítulo II — Do Excesso ou Desvio	185 e 186
Capítulo III — Da Anistia e do Indulto	187 a 193
Título VIII — Do Procedimento Judicial	194 a 197
Título IX — Das Disposições Finais e Transitórias	198 a 204

**PARECER EMITIDO SOBRE O
PROJETO NO SENADO FEDERAL**

PARECER N.º 290, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1984 (n.º 1.657-B, de 1983, na Casa de origem), que “institui a Lei de Execução Penal”.

Relator: Senador Murilo Badaró.

Com a Mensagem n.º 242, de 1983, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha à apreciação do Congresso Nacional, os termos do art. 51 da Constituição, e acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o projeto sob exame, instituindo a Lei de Execução Penal.

A matéria tem sido reclamada de longa data e a iniciativa do Poder Executivo vem, finalmente, enriquecer e modernizar as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário — ou de Direito Penitenciário, como preferem alguns —, as quais devem

ser reconhecidas, tal como destaca a Exposição de Motivos —, por sua “índole predominantemente administrativa”, do que decorre “a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal”.

O projeto foi aprovado na outra Casa do Legislativo, com parecer favorável de sua douta Comissão de Constituição e Justiça, adotadas 16 (dezesseis) emendas daquela CCJ.

As referidas emendas são todas elas de redação e objetivaram aprimorar o texto original, tornando-o mais explícito quanto ao espírito e ao conteúdo da proposição.

Diante do exposto e inexistindo óbices de ordem jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do projeto, na forma editada pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1984. —
Almir Pinto, Presidente eventual — **Murilo Badaró**, Relator — **Octávio Cardoso**; **Carlos Chiarelli**; **Martins Filho**; **Odacir Soares**; **Hélio Gueiros**; **Passos Pôrto**.

CN/Nº 73

SENADO FEDERAL, EM 05 DE OUTUBRO DE 1984

Excelentíssimo Senhor

General-de-Exército JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Presidente da República Federativa do Brasil

Com referência ao veto presidencial aposto ao § 1º do artigo 14 do Projeto de Lei nº 76, de 1984 (nº 1.657, de 1983, na Câmara dos Deputados)tenho a honra de participar a Vossa Excelência que, não tendo o mesmo recebido o pronunciamento do Congresso Nacional no prazo estabelecido no § 3º do art. 59 da Constituição Federal, foi considerado mantido o veto, de acordo com o disposto no § 4º daquele mesmo artigo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR MOACYR DALLA

Presidente

Mensagem M: 185, de 1984

Junte-se ao processo.
Em 17-10-84
J. G. Figueiredo

MENSAGEM Nº 380

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

PLC 76/84

Ao participar o recebimento das Mensagens CN-
nºs 72, 73, 74, 80, 81 e 82, de 1984, nas quais o Senado Federal
comunica, respectivamente, as aprovações das matérias constan-
tes das Mensagens da Presidência da República nºs 122, 257,
223, 139, 140 e 125, do corrente ano, tenho a honra de apre-
sentar agradecimento ao Congresso Nacional e, no ensejo, reno-
var a Vossa Excelência a afirmação de minha elevada estima e
consideração.

Brasília, em 16 de outubro de 1984.

J. G. Figueiredo

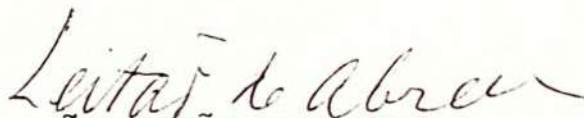
Aviso nº 507-SUPAR.

Em 16 de outubro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece as de nºs CN-72, 73, 74, 80, 81 e 82, de 1984, do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem 72/84-CP

MENSAGEM Nº 257

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o § 1º do artigo 14 do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1984 (nº 1.657, de 1983, na Casa na origem), que "institui a Lei de Execução Penal".

Dispõe a Constituição em seu artigo 165, parágrafo único, que "nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total". O § 1º do artigo 14 do Projeto que vem à sanção contraria esse preceito constitucional pois estabelece, sem a correspondente fonte de custeio, que a assistência médica do condenado e do internado, em caráter obrigatório, ficará a cargo da Previdência Social - Federal ou Estadual.

A parte final do parágrafo único do artigo 63 de termina a renovação, em cada ano, de um terço dos membros do Con

selho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cujo mandato se fixou em dois anos. A execução desse princípio salutar oferece, todavia, dificuldade quase insuperável: em primeiro lugar, o número dos membros do Conselho, fixado no caput do artigo, não é múltiplo de três; além disso, essa regra acarretaria a necesidade, no primeiro ano, de renovar mandato de membro do Conselho cuja permanência nele é de dois anos. Aconselha-se o veto da regra concernente à renovação anual de um terço dos membros do Conselho. Penso, no entanto, que o defeito apontado pode sanar-se mediante projeto de lei que torne viável a execução da regra fixada no aludido parágrafo, e que pretendo oportunamente submeter à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de julho de 1984.

João Biquelch



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

do Projeto de Lei da
Câmara nº 76/1984

Contém este processo 328 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 158,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 31 de outubro de 1984

Regina Saraiva de Azevedo
Arquivologista

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 06 de novembro de 1984

Francisco Antônio de Carvalho
tec. leg.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas,
devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de novembro de 1984

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 19 / 11 / 1984

Isnard

DIRETOR

Isnard Soares de Albuquerque Mello
Diretora

